



apresentados os valores da licitação a Iolanda, ela falou que realmente aquele valor não existia (09:27); (vii) que o fornecedor queria um produto de qualidade inferior, mas na nota constar outro (09:40); (viii) os valores eram cotados na SEDUC (09:45); (ix) as gestoras não mandavam quantidade de itens, mas eram disponibilizados pela Secretaria cardápios para escolha (09:47); (x) que na sua escola quem entregava era a pessoa chamada Júnior (09:52);

f) **Maria Francinete Costa Lima (servidora da SEDUC – 26/02/2021):**

(i) durante a gestão de Iolanda na SEDUC, exerceu a função de assessora técnica da gerência de apoio ao estudante (10:23); (ii) tinha como função acompanhar todas as demandas da SEDUC junto às escolas (10:23); (iii) não soube informar como o município calculava a demanda para licitar os itens da merenda, pois não era da atribuição do seu setor (10:25);

Os documentos juntados pela defesa de IOLANDA

BARBOSA (Id. 4058201.8092072 ao Id. 4058201.8092190), descritos no Relatório da presente manifestação, também não desconstituíram os fatos imputados na denúncia, pois, em linhas gerais:

(a) trataram do processo de municipalização das creches, que **não** é objeto dos autos, tendo se colocado apenas que, em razão de aditivo ao PP 20601/2013 sem justificativa, somente uma das duas opções seria possível: ou o acréscimo de valor prorrogado até o final de 2016 decorre das novas creches, e assim outros pregões, como, por exemplo, PP 20618/2015 e PP 20628/2016 estão em evidente sobreposição, já que tratam especificamente de aquisições para as 10 (dez) creches, ou, em não se tratando dessas creches incorporadas, como houve foi diminuição de alunos, o aditivo se deu com esteio em informação inverídica;

(b) relatório de fiscalização da CGU de 2016, que, na verdade, foi decorrente de Relatório de Sorteio de Municípios, e analisou-se os recursos repassados para as escolas (descentralizado) até 2016, **não** tendo sido referido período alvo das investigações, restringindo-se a denúncia, em relação as escolas, as irregularidades dos Pregões a partir de 2018;

(c) Relatório que Contesta a tabela apresentada pelo MP na denúncia sobre a inexistência de dados que justifiquem a solicitação de Processos Licitatórios.

Em seu **interrogatório**, **IOLANDA BARBOSA** negou a prática das condutas que lhe foram imputadas e, de relevante, declarou o seguinte: (i) que



apenas assinava a documentação que vinha da CPL e que esses documentos eram deixados com suas secretárias; (ii) que ao assumir o cargo de Secretária de Educação em maio de 2014, perguntou se tinha algum problema na execução dos contratos relativos às creches e foi dito que não; (iii) que questionou Maria do Socorro sobre os fatos constatados pelo FNDE e foi-lhe informado que era um formato que vinha desde a gestão anterior e foi mantido; (iv) que também questionou Paulo Roberto sobre o assunto e ele afirmou que esse formato vinha sendo aprovado pelo TCE; (v) que a CGU auditou contratos de merenda e não apontou irregularidades; (vi) que a ligação com Helder teve relação com a aquisição de gás de cozinha para a Casa da Criança Dr. João Moura; (vii) que Maria do Socorro disse que a base de cálculo da cotação de preços da prestação de serviços era os contratos das gestões anteriores; (viii) que Maria do Socorro era a responsável pela fiscalização dos contratos; (ix) que nunca viu uma nota fiscal; (x) que a resposta ao MPF foi elaborada pela Diretoria Administrativa Financeira; (xi) que após a fiscalização da CGU teve intenção de romper com o modelo de merenda; (xii) que alguém colocou o número de Frederico de Brito Lira em seu telefone celular; (xiii) que a Diretoria Financeira elaborou o cálculo enviado como resposta à CGU; (xiv) que não tinha nenhum controle sobre o que ocorria na CPL e tinha confiança no trabalho da Diretora em relação aos pagamentos (a partir de 13:50 – dia 07/06/2021).

Assim, em geral, **IOLANDA BARBOSA** repetiu as alegações que fez quando do seu depoimento na Polícia Federal, negando que tivesse conhecimento acerca das irregularidades detectadas no âmbito dos processos licitatórios e contratos da SEDUC, atribuindo, de certo modo, a **PAULO ROBERTO** e, sobretudo, a **MARIA DO SOCORRO** a responsabilidade sobre esses atos.

A despeito das alegações da acusada, as provas presentes nos autos demonstram de forma inequívoca a autoria dos crimes imputados a **IOLANDA BARBOSA**, conforme será exposto a seguir.



a) Organização criminosa (art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013)

Finda a instrução criminal, restou comprovado que **IOLANDA BARBOSA DA SILVA**, voluntária e conscientemente, integrou a ORCRIM, a partir de 2014, quando assumiu o cargo de Secretária de Educação de Campina Grande/PB, exercendo função *sine qua non* dentro da estrutura do esquema criminoso, desde a solicitação de demanda de licitação, homologação do certame até o pagamento dos contratos oriundos das fraudes.

Assim, **IOLANDA BARBOSA** foi a responsável pela abertura e homologação dos procedimentos licitatórios fraudulentos; pela contratação das empresas do núcleo empresarial do grupo criminoso; prorrogações ilegais dos contratos e, por fim, por efetuar pagamentos indevidos.

Importante frisar que nenhum outro membro da ORCRIM poderia praticar tais atos, visto que eram privativos da Secretária de Educação, no caso, **IOLANDA BARBOSA**.

Em outras palavras, sem a atuação de IOLANDA BARBOSA não seria possível materializar os ilícitos praticados dentro dos processos licitatórios em vantagem para os empresários da ORCRIM, daí a importância da adesão da Secretária à organização criminosa.

Impossibilitada de negar a autoria de tais atos, visto que estão documentados e foram por si assinados, e fazem parte das próprias atribuições do cargo, **IOLANDA BARBOSA** sustenta sua defesa na tese de que não teve dolo em praticá-los, uma vez que não detinha o tempo e o conhecimento necessário para analisar o respectivo conteúdo. Segundo a acusada, ela agiu por estrita confiança nas decisões de **MARIA DO SOCORRO MENEZES DE MELO** e **PAULO ROBERTO**



DINIZ DE OLIVEIRA, a quem atribui o real poder decisório sobre os processos licitatórios da SEDUC.

Não obstante a investigação tenha demonstrado que **PAULO ROBERTO** é o líder do núcleo político da ORCRIM, bem como que **MARIA DO SOCORRO** exerce papel de suma importância, estando em posição estratégica para a consecução dos atos criminosos, na qualidade de Diretora Administrativa e Financeira e gestora dos contratos, isso não exime **IOLANDA BARBOSA** de sua responsabilidade pelos atos ilícitos que praticou na qualidade de chefe da pasta.

Mais. A tese de desconhecimento sobre irregularidades nos contratos de merenda está documentalmente afastada, diante dos alertas feitos pelo FNDE e pelo MPF a **IOLANDA BARBOSA** sobre os problemas no contrato decorrente do PP nº 20601/2013, destinado ao abastecimento das creches, senão veja-se:

Como exposto na Denúncia, em maio de 2014, o FNDE realizou fiscalização em relação à gestão do PNAE, o que resultou na elaboração do Relatório de Monitoramento - PNAE nº 05/2015, de janeiro de 2015, já durante a gestão de **IOLANDA BARBOSA** a frente da SEDUC.

O referido relatório foi encaminhado ao MPF e ensejou a instauração do Inquérito Civil 1.24.001.000187/2015. No âmbito desse IC, a Secretária **IOLANDA BARBOSA DA SILVA** foi questionada sobre as irregularidades nos pagamentos efetuados à pessoa jurídica Delmira Feliciano Gomes ME por força do PP 20601/2013, visto que a empresa estaria sendo paga para fornecer alimentação pronta, mas apenas entregava os alimentos para que as merendeiras da Prefeitura preparassem a refeição.

Mediante o Ofício nº 106/SEDUC/GS/2017, de 12/04/2017, IOLANDA BARBOSA informou que o termo refeições prontas inserido nas notas fiscais e no contrato tratou-se de mero erro formal, esclarecendo que a empresa



contratada fornecia os alimentos e prestaria serviços relacionados à manutenção de equipamentos da cadeia de produção. Por fim, comunicou que, desde 2015, o equívoco havia sido superado (Id. 4058201.6463188):


CAMPINA GRANDE
 Prefeitura Municipal de Campina Grande
 Secretaria de Educação

MPF - PRM / Campina Grande
 RECEBIDO
 17 ABR. 2017
 221
 18,04 17

OFÍCIO n.º 106 /SEDUC/GS/2017

Campina Grande, 12 de abril de 2017.

ASSUNTO: Ofício n.º 674/2017 – MPF/PRM-CG/GAB-ASPS

Ilma. Sra. Acácia Soares Peixoto Suassuna
Procuradora da República
Rua Cônsul Joseph Noujaim Habib Nacab, Sn, Catolé, Campina Grande-PB.
CEP 58410-260

Sirvo-me do presente para, conforme requerido no expediente retro declinado, no qual foi exigido esclarecimento acerca do “do tipo de serviço que a empresa Delmira Feliano estava obrigada a prestar, por meio do Contrato n.º 2.06.019/2013”, razão pela qual nos manifestamos nos seguintes termos:

- Primeiramente, insta esclarecer que durante o início da gestão 2013/2016, para preservar a continuidade dos serviços prestados à rede, já que se tratava de um período de transição de governo, bem como, visando evitar que houvesse descontinuidade de fornecimento e prejuízo aos beneficiários do programa que são as crianças atendidas na nossa rede, tomamos a decisão de manter o Contrato de n.º 2.06.019/2013, decorrente do Pregão Presencial com Registro de Preços n.º 2.06.0001/2013.
- No ano de 2014 no período de 19 a 23 de maio, tivemos a visita da equipe técnica da Coordenação de Monitoramento e Avaliação do FNDE, que no momento alertou para nomenclatura usada na Nota Fiscal, que era refeições prontas, situação essa não permitida conforme a resolução do programa explica, no momento explicamos que era só um erro de faturamento, que a merenda escolar era preparada utilizando os insumos seguindo as orientações nutricionais estabelecidas no PNAE.

1/2

- Em verdade, insta esclarecer que embora o contrato conste o termo “refeições prontas”, dando a entender que o contratado fornecia alimentos processados, industrializados, o que ocorria em realidade era o fornecimento de insumos para que tais alimentos fossem produzidos efetivamente na escola e o que se refere ao termo “prestação de serviços”, estava relacionado à manutenção de equipamentos da cadeia de produção, como o fogão, etc.
- No ano de 2015, esse equívoco foi superado, ficando com o processo dentro da resolução exigida pelo programa e faturamento correto.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar-lhe nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,


Iolanda Barbosa da Silva
 Secretária de Educação do Município de Campina Grande-PB.



A resposta ao MPF revela que **IOLANDA BARBOSA** não só detinha conhecimento de que o pagamento estava sendo feito a título de refeição pronta, sem ser, como sabia que não existia preparo, mercadoria pronta das refeições, tendo, ainda, dito que o “equivoco” havia sido sanado quando não o foi, tanto que em 2019, após auditoria verificou-se as mesmas notas com alimentação pronta.

Ou seja, **IOLANDA BARBOSA** sabia que o objeto dos pregões e dos contratos para o fornecimento de merenda para as creches não correspondia ao que realmente estava sendo executado pela empresa e pago pela SEDUC.

Nesse cenário, observe-se que, considerando a ciência inequívoca das irregularidades pela fiscalização do FNDE e requisição de informações pelo MPF no âmbito de um inquérito civil, IOLANDA BARBOSA, ao invés de adotar todas as providências cabíveis para sanar as ilegalidades, continuou com a mesma sistemática, homologando licitações, firmando contatos e aditivos e realizando pagamentos nos mesmos termos sobre os quais foi alertada que eram irregulares, o que afasta qualquer dúvida sobre o dolo de sua conduta.

Sobre essa situação, **IOLANDA BARBOSA** alegou em seu interrogatório que tratou sobre o assunto com **PAULO ROBERTO DINIZ** e **MARIA DE SOCORRO** e que ambos a tranquilizaram ao afirmarem que não havia nenhum problema.

Especificamente no tocante aos serviços, **IOLANDA BARBOSA** declarou que **PAULO ROBERTO** lhe informou o seguinte:

(a partir de 14:18 – 07/06/2021)

IOLANDA: (...) em face, inclusive, dessa questão, foi chamada atenção sobre essa situação específica, ou seja, de gêneros, lá inclusive, no cardápio aparece como gêneros e são gêneros que chegam nas unidades e eu disse isso no meu depoimento, aos serviços que são identificados com todo um processo. Inclusive, é bom relatar que, na construção do projeto base desse processo licitatório que era preparado dentro do setor, os serviços eram descritos no sentido de garantir que a secretaria... me foi dito pela



Diretora e quando eu questionei PAULO ROBERTO DINIZ, porque aí ela falou exatamente a respeito de quais eram esses serviços e descreveu, eu fui buscar PAULO ROBERTO DINIZ pedindo esclarecimento, para que ele me esclarecesse.

JUÍZO: Deixa eu só registrar aqui para ficar bastante claro. No momento em que houve essa notificação do FNDE, pelo que a senhora se recorda, a senhora teve um contato específico sobre essa questão, uma discussão específica com a senhora MARIA DO SOCORRO?

IOLANDA: Tive, foi quando ela me explicou aquele formato de licitação, com gêneros e também com serviços era um formato que vinha desde a gestão anterior, desde o governo Veneziano, que quando eles assumiram na secretaria, enfim, ali no início, seguiram com aquele mesmo formato. Eu fui questionar PAULO ROBERTO na época, o porquê daqueles serviços, a especificação daqueles serviços, considerando que ela precisava ter uma sistematização, inclusive para controle.

JUÍZO: Esse seu contato com o senhor PAULO ROBERTO, que era Secretário de Administração, ele foi formal, foi uma reunião formal ou foi um contato telefônico. A senhora se recorda?

IOLANDA: Foi pessoal. Eu fui até PAULO ROBERTO DINIZ. Eu fui até ele. Pedi uma audiência. Ele me esclareceu o seguinte: Professora, esse formato é o formato que vem sendo aprovado inclusive pelo Tribunal de Contas do Estado. Não há nenhum questionamento sobre esse formato. **O setor da sua diretoria, a gestora, ela faz esse controle, esse controle tá sendo feito dentro das creches com relação à entrada dos gêneros alimentícios, gêneros esses que são compatíveis com o cardápio que está posto e com os serviços que a senhora não tem como garantir. A senhora não tem como garantir uma logística para receber todos esses alimentos e distribuí-los, acondicioná-los, transportá-los para as unidades. A senhora não tem como manter a substituição dos itens regulares da cozinha, geladeira, fogão, panelas, utensílios. A senhora não tem como manter todos os EPIs relacionados a esses servidores que estão lá dentro da creche, no caso das merendeiras que eram contratadas pelo município. Como também não tem como, enfim, subsidiar todo esse processo que envolve a substituição desses itens, que são itens regulares. Então o contrato de merenda que vocês tem garante isso. Fiscalizem esse contrato, fiscalizem se esses itens rotineiramente estão sendo substituídos, construa um mapa de acompanhamento para que a senhora possa, no caso, a Diretora e a equipe da Diretora, que a Diretora era a gestora, fazer essa consolidação.**

JUÍZO: Essa reunião foi sua e dele como secretários exclusivamente ou havia outros servidores participando dessa reunião?



IOLANDA: Eu lembro que nessa oportunidade, se eu não me engano, professora Socorro estava junto. Porque foi uma reivindicação dela. Foi a partir dessa conversa com ela. Depois dessa conversa, ela ficou, enfim, isso aí é importante, inclusive, verificar com ela. Mas eu falei com ele [PAULO ROBERTO]. Eu estou afirmando que eu falei nesse sentido.

JUÍZO: Ele pessoalmente ratificou a forma como estava sendo contratada...

IOLANDA: Correta, que era correto. Que não havia nenhuma ilicitude. Que eu não me preocupasse.

Inicialmente, é notório que a justificativa apresentada por **PAULO ROBERTO** para o pagamento de serviços não fazia sentido. Afinal, os custos inerentes ao transporte, entrega e acondicionamento dos produtos são inerentes ao respectivo fornecimento e não pagos de forma autônoma pela Administração Pública.

Obviamente, a desnecessidade desses pagamentos era de conhecimento de **IOLANDA BARBOSA**, até porque outras licitações da SEDUC para fornecimento de produtos não previam remuneração por esse tipo de serviços (entrega, transporte e acondicionamento), inclusive o fornecimento de merenda às escolas. Destarte, não se vislumbra qualquer justificativa para a SEDUC pagá-los em relação às creches, sendo que no tocante às escolas, nas mesmas circunstâncias, nada era pago.

Ademais, não se vislumbra nenhuma razão crível para **IOLANDA BARBOSA** ignorar alertas de dois órgãos federais sobre irregularidades em pagamentos e seguir cegamente as instruções de **PAULO ROBERTO** e **MARIA DO SOCORRO** senão o vínculo associativo criminoso entre eles. Inclusive, segundo relatos das testemunhas indicadas pela acusada, a ex-Secretária de Educação era extremamente rigorosa no manejo de recursos públicos, chegando até mesmo a barrar a utilização de verbas para compras de ínfimo valor em confraternizações na SEDUC.



Nesse contexto, fragiliza ainda mais a tese de defesa de desconhecimento que os pagamentos eram indevidos, pois, em se tratando de pessoa competente e zelosa até mesmo com despesas banais do cotidiano da SEDUC, não se mostra crível a liberação de milhões, ao longo dos anos, em serviços não descritos, detalhados e controlados, e com notas fiscais baseadas em entrega de mercadoria pronta, quando isso, incontestavelmente não existia. Some-se a isso o fato de que, mesmo após identificação da irregularidade pela fiscalização, o modelo dos editais, notas fiscais e pagamentos continuou a ser o mesmo.

Neste ponto, observe-se que, em defesa apresentada à CGU após auditoria realizada em 2019, **IOLANDA BARBOSA** renovou o argumento prestado em 2015 e 2017 de que o termo “*manipulação de alimentos*” nas notas fiscais tratava-se de erro formal, bem como alegou que a prestação de serviços pelas quais as empresas de **FREDERICO** foram pagas correspondiam à “*logística, distribuição, substituição de itens, gás liquefeito, manutenção de equipamentos permanentes, disponibilização de nutricionista e substituição de utensílios a exemplo de facas e tábuas de carnes, etc.*” (Apenso XVI do IPL – Id. 4058201.6436319 ao Id. 4058201.6436334).

Porém, no seu interrogatório, além de não ter sabido explicar porque as notas fiscais continuavam discriminadas como mercadoria pronta, nem porque existiam contratos específicos para gás, EPIs, e muito menos como era realizado o controle dos serviços prestados para pagamento se as notas fiscais não indicavam os serviços, **IOLANDA BARBOSA** admitiu que, na resposta à CGU, houve superdimensionamento em relação ao cálculo que justificaria a adoção desse modelo de contratação. A testemunha **Ana Nery Carvalho de Paula**, por sua vez, confirmou isso:

(a partir de 15:41 – 25/02/2021)

ANA NERY: Dra, a professora **IOLANDA** solicitou esse levantamento e nos colocou todos nessa comissão. O levantamento foi produzido.



Começou pelo setor de nutrição, que faz os cálculos para a licitação do ano e passava esses cálculos para o setor financeiro. Lá no setor financeiro foi preparada a tabela com as orientações e elas sempre em contato com o setor de nutrição, porque é assim que se prepara a estimativa e no último dia foi nos apresentado, tanto ao jurídico, a toda a comissão esse valor bem exorbitante, que foi apresentado à professora IOLANDA. **Na confecção dessa tabela, eu e o Rodolfo, o jurídico, nós não participamos da confecção da tabela. A gente fazia parte da comissão, mas a tabela começou pelo quantitativo, pela nutrição, que passa para o financeiro fazer. Depois realmente foi visto, até a nutrição falou que aquele cálculo estava errado por entendimento de quantitativo. Aí vai peso grama, entenderam que em vez de grama era peso.** Aí já nesse mérito desse cálculo eu não sei, porque é um cálculo diferenciado da nutrição. **Então talvez a pessoa que foi fazer, é o que nós acreditamos, inverteu. Em vez de ser grama, colocou peso por desconhecimento talvez das técnicas de nutrição na hora de transformar na tabela deu esse valor exorbitante.**

O cuidado e o temor de IOLANDA BARBOSA em responder por alguma irregularidade a frente da SEDUC ficou evidente na conversa que manteve com o Presidente da CPL HELDER GIUSEPPE (AC 4/2019 – Id. 4058201.6448236):

Alvo:	IOLANDA BARBOSA DA SILVA	Nº Interceptado:	(83)99127-8321
Assunto:	IOLANDA X HELDER - SOLICITAÇÃO DE UM ÍTEM	Nº Contato:	
ID:	10602411	Direção:	
Data:	14/05/2019 12:32:52	Duração:	00:02:20
Arquivo:	01_121_10602411_20190514123252_20369873	Tipo:	Áudio

Degravação:

IOLANDA: Helder.

HELDER: Oi.

IOLANDA: Alô. Eu fui informada que você fez uma solicitação. Não vamos entrar em muito detalhe, você sabe do que que eu tô falando.

HELDER: Hum.

IOLANDA: Só que você fez uma solicitação. Você sabe o que eu tô dizendo?

HELDER: Não sei...

IOLANDA: Helder, você lembra que eu suspendi uma determinada ação aí ... (incompreensível)

HELDER: Sim, tô lembrado, tô lembrado. Foi, já se explicou.

IOLANDA: Que eu disse a você que enquanto eu não... í.

HELDER: Explicou. Isso.

IOLANDA: Mas, péra aí, que eu disse que eu não resolveria com você enquanto eu não falasse com a nova gerente.

HELDER: Isso, verdade.

IOLANDA: A que você tinha, antecipou e pediu esse item num outro lugar e eu não vou ter como



pagar. Porque agora, você pediu, então, enfim, você vai se virar pra acertar o que você pediu lá, porque não vai ser faturado aqui por mim. E eu vou só lhe dizer isso. E eu já falei com a gerente, vai voltar agora pra situação anterior...

HELDER: Ei, só um, só um minutinho deixa eu só lhe interromper. Vê bem, se for, se for o que eu tô pensando...

IOLANDA: É.

HELDER: É? Não foi eu, deixa eu falar com o secretário, eu, deixa eu ver o que ele conversou, eu não, eu não tô a par disso direito, não.

IOLANDA: Você sa, ó, vem aqui na secretaria ... (incompreensível)

HELDER: Eu já entendi. Não não, eu já entendi.

IOLANDA: Eu já despachei com ela...

HELDER: Foi hoje de manhã, não foi?

IOLANDA: E já despachei, e já despachei com a nova gerente.

HELDER: Doutora, foi hoje de manhã?

IOLANDA: Vai voltar o método antigo. Exato. A gerente concorda que volta ao método antigo. Agora, o que você pediu eu não sei como você vai pagar, mas não vai entrar na fatura, vai não.

HELDER: Não foi feito nada ainda, não.

IOLANDA: Mas, ela acabou de me dizer que já foi pedido. Então, suspenda. Então, suspenda.

HELDER: Lógico, lógico.

IOLANDA: Suspenda a tentativa, porque essa tentativa dá errado, dá errado.

HELDER: Mas, não era. Mas não envolvia aí, não, essa tentativa. Entendi.

IOLANDA: Sim. Não me envolvia, mas se for dá errado pra mim.

HELDER: Não não não.

IOLANDA: Dá errado pra mim.

HELDER: Não, não pode.

IOLANDA: Pra mim dar certo, que a gerente acabou de concordar no **modelo antigo**. Tá ok? É pra você despacha diretamente com a nova gerente, que é a Ana Amélia. Tá bom?

HELDER: Não. A ideia não lhe era preocupar com isso, de jeito nenhum.

IOLANDA: Não viu? mas, mas venha despachar com a nova gerente. Pois, um abraço. Beijo. Tchau.

HELDER: Tá autorizado, obrigado. Tchau.

Sobre esse diálogo, **IOLANDA BARBOSA** alegou em seu interrogatório em juízo que estava falando sobre o preço da compra de gás de cozinha para a Casa da Criança Dr. João Moura e que **HELDER** havia solicitado uma compra de mais botijões do que a quantidade calculada no contrato:

(a partir de 14:33 – 07/06/2021)

IOLANDA: (...) Nessa ligação específica, eu tenho ela até aqui comigo, foi com relação a botijões de gás (...) O João Moura atende às crianças em tempo integral. O João Moura está dentro do senso da educação infantil do município. Porém no João Moura há um grupo de servidores que atuam na gestão da educação infantil, mas são religiosas, então elas residem no João Moura. Então na preparação dessa alimentação do João Moura, com esses insumos da merenda escolar, no caso com esses gêneros e todo o consumo de gás, há um padrão de cálculo desse gás, que é feito junto com a entrega desses gêneros (...) e que era insuficiente segundo as irmãs. Então as irmãs



intermediaram junto a CPL e comumente o setor, no caso HELDER (...) se dirigia, inclusive reivindicando que nós aumentássemos o número de botijões de gás, porque tínhamos uma licitação de gás, que era para a escola, porque o gás da creche já estava dentro dos gêneros lá nos serviços que compunham a merenda de creche. (...) **Eu não ia correr o risco, Dr, se eu tinha aproximadamente duzentas crianças no João Moura, todas atendidas dentro de um contrato de merenda de creche, essa merenda de creche tinha um serviço que lá já oferecia um gás, a base de cálculo do gás era pro preparo dessa merenda para as crianças, então essa complementação de gás se não se justificasse na produção de alimentação para as crianças, dentro do cardápio oferecido para essas crianças, eu incorria em riscos e eu não podia aceitar isso de forma alguma.**

Independentemente da veracidade da versão apresentada pela acusada, fato é que a conversa acima deixa claro que IOLANDA BARBOSA estava a par das compras da SEDUC e tratava disso diretamente com o Presidente da CPL.

Ademais, note-se que, segundo sua própria versão, IOLANDA BARBOSA estaria tendo o cuidado de não comprar um número maior de botijões de gás de cozinha para uma unidade escolar específica. Contudo, essa própria tese revela o seu acompanhamento direto aos pagamentos feitos pela SEDUC, não se justificando, assim, o desconhecimento dos pagamentos realizados indevidamente.

Logo, não é verossímil que a então Secretária era completamente alheia ao modo de fornecimento de merenda para toda a rede de creches do Município de Campina Grande/PB e que realizava os respectivos pagamentos, na soma de milhões de reais, sem saber que o valor a título de prestação de serviços não era devido.

Outrossim, a servidora da SEDUC **Olívia de Araújo Morais** testemunhou que **IOLANDA BARBOSA** despachava diretamente com **HELDER GIUSEPPE** em seu gabinete:

(a partir de 09:56 - 24/02/2021):

ADVOGADA: A senhora presenciava quando os processos licitatórios retornavam da CPL para a Secretaria para execução dos contratos?



OLIVIA: Muitas vezes presenciei sim. Porque nós despachávamos diretamente com a Secretária e muitas vezes, geralmente no final do expediente da manhã, que o expediente era até as 13, mas a gente trabalhava até um pouco mais, geralmente o senhor **HELDER chegava trazendo os processos direto para o gabinete, sempre acompanhado pelo motorista, que hoje eu sei que o nome dele é LUCILDO, na época eu não sabia, e ia direto para o gabinete (...) sempre era diretamente no gabinete da Secretária.**

O depoimento acima contraria a versão de **IOLANDA BARBOSA** de que “*não tinha reunião nenhuma com equipe da CPL*” (14:01 – 07/06/2021).

Do mesmo modo, a prova testemunhal produzida em juízo confirmou que **IOLANDA BARBOSA** sabia dos problemas no fornecimento de merenda para as escolas municipais, no modelo descentralizado, e também manteve-se inerte.

A testemunha **Francisca Ribeiro de Sousa** afirmou que a ex-Secretária de Educação pessoalmente foi comunicada por gestoras sobre os problemas no fornecimento de merenda por parte da empresa Arnóbio Joaquim Domingos da Silva EPP (Barra Mansa), tendo, inclusive, presidido uma reunião para tratar sobre o assunto em junho de 2018. No mesmo sentido, a testemunha **Mônica Cristina da Cunha Santos** confirmou que os problemas no fornecimento de merenda para as escolas chegavam ao conhecimento de **IOLANDA BARBOSA**:

Francisca Ribeiro de Sousa (integrante do Conselho de Alimentação Escolar)

(a partir de 14:44 – 23/02/2021):

MPF: A senhora falou o seguinte. Que chegou a participar de uma reunião agendada a pedido das gestoras das escolas no gabinete da Secretária de Educação **IOLANDA** em junho de 2018. **Que nesta oportunidade as gestoras reclamaram da demora no fornecimento, que gerava a falta de alguns itens para fornecimento aos alunos, diferença de marca dos produtos fornecidos em relação aos licitados e que também estava ocorrendo uma divergência, pois a empresa contratada era Arnóbio, mas quem fornecia os alimentos eram outras pessoas, deixando as gestoras em dúvida quanto a quem deveriam efetuar o pagamento.** A senhora confirma o depoimento?

FRANCISCA: Sim



MPF: Quem presidiu essa reunião aqui, essa lá de junho?

FRANCISCA: Na realidade, quem presidiu, a Secretária, porque ela foi solicitada. Ela abriu a reunião e aquele grupo de representação que estava lá, cada uma foi dizendo, expondo essa situação que acabou de ser lida aí (...) a reunião foi no gabinete da Secretária.

Mônica Cristina da Cunha Santos (integrante do Conselho de Alimentação Escolar)

(a partir de 09:00 – 26/02/2021)

MPF: Quando tinha problema nas escolas, que a senhora informou que sempre que tinha um problema levava na Secretaria, a senhora levava o problema a quem?

MÔNICA: Nós sempre levávamos à Secretaria de Educação, diante da Secretária IOLANDA.

Mais. Os depoimentos revelam a ciência inequívoca de **IOLANDA BARBOSA** até mesmo da inviabilidade dos preços ofertados pela empresa Arnóbio Joaquim (Barra Mansa) e que **MARCO ANTONIO QUERINO** desejava negociar os preços contratados com as gestoras:

Márcia Jeane Belarmino da Silva

(a partir de 09:16 – 26/02/2021):

MARCIA: (...) quando a gente chegou no gabinete de professora IOLANDA, ela tava sentada, tava uma manhã tranquila de trabalhos e a gente começou a apresentar o nosso questionamento e apresentamos para ela que uma pessoa diferente do que estava no contrato, que tinha um contrato com os preços muito abaixo do preço de mercado, muito abaixo do preço de mercado, e a intenção era negociar, ele deixou isso claro com algumas gestoras, era negociar o preço, não cumprir o preço que estava no contrato (...) **MARCO QUERINO.**

(a partir de 09:27 - 26/02/2021)

MÁRCIA: (...) quando a gente apresentou para ela [IOLANDA] os valores dos insumos da merenda, ela disse: realmente, esse valor não existe.

Contudo, **IOLANDA BARBOSA** limitou-se a enviar um ofício circular para as gestoras informando que **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** era o representante da Arnóbio Joaquim Domingos da Silva EPP, não adotando nenhuma outra medida para verificar a capacidade de entrega da empresa,



e ainda homologando certame posterior direcionada para referida empresa (Id. 4058201.6689463):



OFICIO CIRCULAR Nº004 /SEDUC-GS/2018

Campina Grande, 21 de junho de 2018.

Aos senhores gestores escolares

Diante de acontecimentos recentes com relação à contratação da empresa para fornecimento de gêneros alimentícios, a merenda das unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino, comunicamos que a empresa **ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA – EPP (BARRA MANSA)** vencedora dos pregões presenciais nº 002/2018 e nº 003/2018, foi notificada a prestar esclarecimentos, devido os questionamentos apontados por gestores escolares. Ficou determinado que o único responsável legal da empresa é o Sr. Marco Antônio Querino da Silva, cadastrado no CPF sob nº 018.512.084-96 e RG sob nº 1.805.450 SSP/PB, e que não será permitido alteração de preços e marcas dos produtos registrados nas Atas.

Sem mais para o momento e sempre nos colocando a disposição, deixo meus sinceros cumprimentos.


IOLANDA BARBOSA DA SILVA
Secretária de Educação

Destarte, está claro que a então Secretária de Educação apenas se preocupou em dar ares de regularidade aos processos licitatórios e as contratações, ignorando que a empresa contratada era de fachada, não tinha capacidade para cumprir com as entregas e que os preços apresentados eram inexequíveis.

Tanto foi assim que, como dito, mesmo após junho de 2018, depois de todas as reclamações das gestoras, homologou os pregões nº 5/2018 e 6/2018, novamente vencidos pela Arnóbio Joaquim Domingos da Silva EPP.

Os fatos relatados acima evidenciam as fraudes existentes no fornecimento de toda a merenda em Campina Grande/PB durante a gestão de **IOLANDA BARBOSA** a frente da SEDUC. De um lado, FNDE, MPF e CGU alertavam sobre pagamentos irregulares nos contratos para abastecimento das creches (modelo centralizado). Do outro, as gestoras a informaram sobre diversas irregularidades e problemas no fornecimento de alimentos nas escolas (modelo



descentralizado). E mesmo ciente de tudo isso, **IOLANDA BARBOSA** não tomou nenhuma atitude efetiva para mudar esse cenário, que só foi alterado após a deflagração da Operação Famintos.

Neste ponto, registre-se que após a deflagração da Operação Famintos, que desvendou o esquema criminoso e estancou a sangria dos cofres públicos, o contrato para fornecimento para merenda escolar passou a ser exclusivamente para fornecimento de gêneros alimentícios, havendo contratos específicos para gás e para a aquisição de outros insumos.

A ex-Secretária **IOLANDA BARBOSA** também alegou que a CGU fiscalizou a aplicação dos recursos do PNAE em Campina Grande/PB e não apontou nenhuma irregularidade.

Porém, é imperioso destacar que essa fiscalização da CGU ocorreu em 2016 e limitou-se a analisar os aspectos formais da gestão do modelo descentralizado de merenda destinada às escolas (Id. 4058201.6614447):

Ordem de Serviço: 201601985

Município/UF: Campina Grande/PB

Órgão: MINISTERIO DA EDUCACAO

Instrumento de Transferência: Não se Aplica

Unidade Examinada: CAMPINA GRANDE GABINETE DO PREFEITO

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 4.442.916,00

I. Introdução

O presente relatório é resultante de fiscalização efetuada na aplicação dos recursos federais descentralizados, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), ao Município de Campina Grande/PB, no período de 01 de janeiro de 2015 a 30 de junho de 2016, os quais totalizaram o montante de R\$ 4.442.916,00.

O escopo deste trabalho delimitou-se à verificação quanto à regularidade da execução dos recursos do PNAE sob as normas atualmente vigentes, abrangendo, portanto, a análise das etapas relativas aos processos de aquisição de alimentos, de armazenagem, de preparo e de fornecimento da alimentação escolar. Verificou-se também a constituição e o efetivo desempenho das competências do Conselho de Alimentação Escolar -CAE, órgão esse de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento.

Assim, com base nos documentos disponibilizados pela prefeitura e informações coletadas durante as vistorias técnicas efetuadas, empreenderam-se ações com vistas a verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios, bem como dos contratos administrativos porventura firmados, da movimentação financeira dos recursos transferidos ao município e da atuação do CAE, enquanto órgão de caráter fiscalizador, instituído no âmbito da Administração Municipal.



Ou seja, a CGU não tratou sobre as contratações relativas ao abastecimento das creches e, quanto às escolas, o período analisado (até 2016) é anterior às irregularidades tratadas nesta Ação Penal, ocorridas a partir de 2018. Logo, o relatório da CGU em nada altera as imputações narradas na Denúncia.

Por fim, vale destacar que a investigação demonstrou que **IOLANDA BARBOSA** manteve contato direto com o líder do núcleo empresarial da da ORCRIM, o empresário **FREDERICO DE BRITO LIRA**, conforme verifica-se do diálogo transcrito na Denúncia (ligação ID 11671107, de 28/05/2019, AC/4/2019 – Id. 4058201.6448236), mesmo formalmente ele não tendo contrato com o Município.

Especificamente sobre tal fato, rememore-se que o primeiro procedimento para fornecimento da merenda foi direcionado para empresa **SÃO PEDRO** de **FREDERICO DE BRITO LIRA** (Dispensa nº4/2013). Ainda em 2013, após a Dispensa, foi deflagrado o Pregão nº 20601/2013, que teve sua vigência estendida até 2016, através de aditivos ilegais, com direcionamento para a empresa **DELMIRAFELICIANO GOMES ME**, empresa de fachada criada a partir de pessoa fictícia a fim de ocultar seu verdadeiro dono, **FREDERICO**. Após ser “vencedora” em várias licitações, a empresa sofreu punição da Secretaria de Administração Penitenciária, tendo sido impedida em agosto de 2016, de licitar e contratar com a Administração por cinco anos.

Em razão disso, e visando dar continuidade as atividades criminosas, foi criada, em dezembro de 2015, a pessoa jurídica **ROSILDO DE LIMA SILVA EPP**, também de FREDERICO, que passou a substituir a empresa **DELMIRA**, e “vencer” os procedimentos licitatórios.

E posteriormente, em 2018, foi criada nova pessoa jurídica de fachada, também para ocultar a verdadeira propriedade de **FREDERICO**, a Renato Faustino da Silva (Crystall Comercial).



Ao depor em juízo, **IOLANDA BARBOSA** apresentou a inverossímil versão de que o telefone celular estava com falhas e isso deve ter motivado o desaparecimento das conversas (a partir de 14:09 – 07/06/2021). Sobre o número de **FREDERICO** estar salvo no aparelho, atribuiu isso a uma terceira pessoa que não soube identificar (a partir de 15:35 – 07/06/2021).

Portanto, todos os fatos e provas expostos acima demonstram que **IOLANDA BARBOSA DA SILVA** aderiu, voluntária e conscientemente, ao grupo criminoso, assumindo posição estratégica e fundamental, e praticando todos os atos necessários para a consumação dos crimes perpetrado, cometendo, assim, o crime do art. 2º, §4º, II, da Lei 12.850/2013.

b) Arts. 89 e 90 da Lei nº 8.666/93 (redação anterior à Lei nº 14.133/2021)

Diante do que foi exposto no tópico anterior, é inequívoca a participação de **IOLANDA BARBOSA DA SILVA** na fraude ao caráter competitivo dos 21 (vinte e um) procedimentos licitatórios¹⁵ indicados na Denúncia.

Conforme observa-se dos autos das licitações tratadas nos autos, **IOLANDA BARBOSA** atuou na abertura dos procedimentos licitatórios mediante solicitação encaminhada ao Secretário de Administração.

Nessa fase inicial, junto com a solicitação, a SEDUC já informava o objeto da licitação, assim como encaminhava para SAD os seguintes documentos, assinados por **IOLANDA BARBOSA**: Projeto Básico; Demonstrativo de Previsão de Dotação Orçamentária; Cotações de Preços, dentre outros.

¹⁵ 1) PP 20618/2015; 2) PP 20619/2015; 3) PP 20624/2015; 4) PP 20625/2015; 5) PP 20613/2016; 6) PP 20621/2016; 7) PP 20628/2016; 8) PP 20634/2016; 9) PP 20651/2016; 10) PP 20614/2017; 11) PP 20604/2018; 12) PP 20626/2018; 13) PP 20601/2019; 14) Concorrência 20602/2014; 15) PP 20606/2018; 16) PP 20639/2018; 17) PP 20636/2019; 18) PP 002/2018; 19) PP 003/2018; 20) PP 005/2018; e 21) PP 006/2018.



De início, cabe destacar que, ao solicitar a abertura dos pregões nº 20651/2016, 20618/2015 e 20628/2016, a denunciada indicou que, além da aquisição de gêneros alimentícios para as creches municipais, também havia necessidade de contratação dos serviços de distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados para a preparação da merenda.

No entanto, conforme já bastante detalhado nos tópicos anteriores, os serviços objeto dos pregões acima não foram devidamente especificados nem no Projeto Básico nem no Edital, inviabilizando qualquer proposta legítima de preço, de modo que apenas os empresários da ORCRIM, sobretudo **FREDERICO DE BRITO LIRA**, detinham conhecimento dos termos da contratação e, portanto, poderiam oferecer as propostas.

Assim, a atuação de **IOLANDA BARBOSA** foi fundamental para restringir a concorrência das licitações direcionadas em favor das empresas do grupo criminoso e proporcionar o desvio de recursos públicos.

Ademais, a prova documental presente nos autos demonstra que algumas licitações solicitadas por **IOLANDA BARBOSA** não precisavam sequer ser realizadas, uma vez que o respectivo objeto já estava coberto por outros contratos vigentes, como ocorreu em relação aos pregões nº 20618/2015 e 20628/2016, que foram abertos para aquisição de gêneros alimentícios destinado a 10 (dez) unidades escolares, cujo abastecimento já estava englobado por meio do contrato decorrente do PP 20601/2013.

Questionada sobre a questão no seu interrogatório, **IOLANDA BARBOSA** alegou que os referidos procedimentos foram deflagradas para atender o aumento da demanda decorrente da municipalização das 10 (dez) creches estaduais que foram incorporadas à rede municipal de ensino. Inclusive, a acusada juntou documentação sobre esse fato, notadamente o Termo de Ajustamento de Conduta



firmado com o Ministério Público do Estado da Paraíba, pelo qual ficou prevista a incorporação das creches de forma parcelada entre 01/01/2014 e 31/12/2014 (Id. 4058201.8092172).

Ocorre que, embora seja verdadeiro o fato que a demanda por merenda escolar aumentou em razão da municipalização das 10 (dez) creches, os pregões acima mencionados não se justificavam porque essas unidades, em tese, já estavam contempladas nos aditivos do contrato advindo do PP 20601/2013.

Insta esclarecer que o PP nº 20601/2013, que teve sua vigência prorrogada até o final de 2016, apesar de, inicialmente, contemplar apenas 25 creches, em seus aditivos, justificou a necessidade de acréscimo do contrato em razão justamente de terem recebido mais alunos no ano letivo de 2014, certamente em função do processo de municipalização de 10 (dez) creches da rede estadual, passando, então, o município a fornecer para 35 (trinta e cinco) creches.

Apesar de não estar justificado nos procedimentos tal questão, até porque não consta no PP nº 20618/2015 sequer a lista de quais seriam essas 10 (dez) creches contempladas, a sobreposição fica indicada pelo aditivo do PP nº 20601/2013.

Com efeito, apesar de no PP nº 20601/2013 também não se explicitar que o acréscimo de alunos decorreu da incorporação das 10 (dez) creches, ou foi isso, com dito no raciocínio anterior, ou o aditivo contém uma declaração falsa, já que, com base nos dados apresentados pela própria SEDUC ocorreu uma redução de alunos de 2013 para 2014 (Id. 4058201.6467592).

Inclusive, no próprio documento juntado pela acusada na tentativa de desconstituir os fatos narrados na Denúncia há a indicação de diminuição no número de matrículas das 25 (vinte e cinco) creches inicialmente previstas no PP nº 20601/2013. Somando-se as matrículas das 10 (dez) creches municipalizadas, também há diminuição de 2013 para 2014 (Id. 4058201.8092193):



MATRÍCULA INICIAL CENSO 2013 (LANÇAMENTO MAIO A AGOSTO DE 2013)

25 Creches da Rede Municipal	3052 matrículas
01 Instituição Conveniada	169 matrículas
10 Creches do Estado	954 matrículas (Em processo de Municipalização)
Total	4175 matrículas de Creche no Censo

MATRÍCULA INICIAL CENSO 2014 (LANÇAMENTO MAIO A AGOSTO DE 2014)

25 Creches da Rede Municipal	2.764 matrículas
01 Instituição Conveniada	160 matrículas
10 Creches do Estado	886 matrículas (Em processo de Municipalização)
Total	3.810 matrículas de Creche no Censo Escolar

Assim, ou a SEDUC aditava o contrato do PP nº 20601/2013 para incorporar a merenda das 10 (creches) municipalizadas ou realizava os pregões 20618/2015 e 20628/2016. Porém, **IOLANDA BARBOSA** fez ambas as coisas, caracterizando a duplicidade de contratação com o mesmo objeto.

Situação semelhante também ocorreu em relação aos pregões nº 20619/2015, 20624/2015 e 20625/2015:



QUADRO 19				
PP	OBJETO	Sessão	Empresas	Contrato
2015				
20619	Gêneros alimentícios para compor a merenda escolar de <u>37 unidades de ensino</u> , sendo 35 unidades de educação infantil e 02 unidades de ensino fundamental em horário integral PLANILHA I – CEREAIS (fls. 13/14).	Data da Sessão: 26/06/2015 Pregoeiros: 01. RIVALDO AIRES DE QUEIROZ NETO 02. MARIA DALVA SARINHO 03. MARISETE FERREIRA TAVARES (fls. 170/207, 208/209, 211, 212/213, 214, 215/217)	01. DELMIRA FELICIANO GOMES (Vencedora) 02. FREDERICO DE BRITO LIRA 03. MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA	CONTRATO 2.06.039/2015 (01/07/2015) (fls. 227/238) VIGÊNCIA: 12 meses VALOR: 587.433,36 203 dias letivos (135 em 2015 e 68 em 2016) ADTV 01/2016 (01/04/2016) (fls. 260/261) VALOR R\$ 14.691,14
20624	Gêneros alimentícios para compor a merenda escolar de <u>37 unidades de ensino</u> , sendo 35 unidades de educação infantil e 02 unidades de ensino fundamental em horário integral PLANILHA II – HORTIFRUT (fls. 13).	Data da Sessão: 03/07/2015 Pregoeiros: 01. RIVALDO AIRES DE QUEIROZ NETO 02. MARIA DALVA SARINHO 03. MARISETE FERREIRA TAVARES (fls. 148/159, 160, 161/162, 163/164)	01. DELMIRA FELICIANO GOMES (Vencedora) 02. FREDERICO DE BRITO LIRA 03. MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA	CONTRATO 2.06.044/2015 (09/07/2015) (fls. 171/178) VIGÊNCIA: 12 meses VALOR: 126.087,36 203 dias letivos ADTV 01/2016 (01/04/2016) (fls. 196/197) Valor R\$ 29.252,27
20625	Gêneros alimentícios para compor a merenda escolar de <u>37 unidades de ensino</u> , sendo 35 unidades de educação infantil e 02 unidades de ensino fundamental em horário integral PLANILHAS III e IV – POLPA E OVOS (fls. 13/14).	Data da Sessão: 06/07/2015 Pregoeiros: 01. RIVALDO AIRES DE QUEIROZ NETO 02. MARIA DALVA SARINHO 03. MARISETE FERREIRA TAVARES (fls. 126/133, 134, 135, 136, 137/138)	DELMIRA FELICIANO GOMES ME	CONTRATO 2.06.045/2015 (09/07/2015) (fls. 145/153) VIGÊNCIA: 12 meses VALOR: R\$ 46.927,84 203 dias letivos ADTV 01/2016 (01/04/2016) (fls. 174/175) VALOR: 4.693,46

Veja-se que as três licitações tinham como objeto a aquisição de alimentos (cereais, hortifrúti, polpa e ovos) para compor a merenda das unidades infantis, já englobando as 10 (dez) creches municipalizadas (total de 35). Ocorre que em 2015, o fornecimento desses gêneros alimentícios também já estava previsto no contrato decorrente do PP nº 20601/2013, cuja vigência foi estendida até dezembro de 2016.



Estado da Paraíba
 Prefeitura Municipal de Campina Grande
 Secretaria de Educação



CARDÁPIO 01 - CRECHES e PRÉ-ESCOLA

2ª e 4ª SEMANA

	Segunda-feira	Terça-feira	Quarta-feira	Quinta-feira	Sexta-feira
Desjejum	Cuscuz com ovo Kcal: 76,5 Ptn: 2,6g	Papa de cremogema Kcal: 198 Ptn: 6g	Suco de laranja Bolo de simples Kcal: 175 Ptn: 2,52g	Vitamina de mamão Biscoito salgado Kcal: 300 Ptn: 8g	Leite com achocolatado Biscoito doce Kcal: 175 Ptn: 2,5g
Almoço	Arroz com carne em cubinhos e legumes Rapadura Kcal: 158Ptn: 7g	Frango desfiado Arroz colorido Feijão preto Farofa de beterraba Kcal: 186 Ptn: 8g	Salada de vegetais crus Peixe no forno Arroz refogado Purê de batata Kcal: 172 Ptn: 7g	Carne com osso guisada Arroz branco Pirão Legumes cozido Kcal: 253 Ptn: 8g	Salada de vegetais crus Fígado picadinho no molho Feijão carioca Arroz colorido Kcal: 110Ptn: 7g
Lanche	Suco de fruta Biscoito doce Kcal: 266Ptn: 7 g	Leite com achocolatado Biscoito salgado Kcal: 250Ptn: 8g	Vitamina de banana e maçã Kcal: 191 Ptn: 6g	Melancia em fatias Kcal: 48Ptn: 1g	Suco de laranja Bolo de chocolate Kcal: 239Ptn: 4g
Jantar	Carne moída Inhame em cubinhos Kcal: 110Ptn: 6g	Sopa de carne com legumes e macarrão Sorda Kcal: 154 Ptn: 8g	Sopa de feijão c/carne, legumes e macarrão Kcal: 157 Ptn: 8g	Batata doce em cubinhos com frango desfiado no molho vermelho Kcal: 105 Ptn: 7g	Panqueca de cenoura com carne moída OU Macarronada de carne moída Kcal: 148 Ptn: 8g

Note-se que as refeições constantes dos cardápios presentes no PP nº 20601/2013 já contemplavam cereais, frutas, vegetais e demais alimentos licitados nos pregões nº 20619/2015, 20624/2015 e 20625/2015 (pág. 251 do PP 20601/2013):

Logo, diante do perfil rigoroso e cuidadoso narrado pelas testemunhas já mencionadas no tópico anterior, não há outra razão para **IOLANDA BARBOSA DA SILVA** solicitar a abertura dessas licitações senão a intenção de



beneficiar o grupo criminoso e, portanto, fraudar o caráter competitivo dessas licitações, assim como das outras que lhe são atribuídas na Denúncia, cujas irregularidades também foram chanceladas pela acusada.

Com efeito, **IOLANDA BARBOSA DA SILVA** ratificou a Dispensa de Licitação nº 20609/2014 em favor da empresa Delmira Feliciano Gomes ME, concretizando as irregularidades praticadas na esfera desse procedimento.

Do mesmo modo, **IOLANDA BARBOSA DA SILVA** foi a responsável por prorrogar indevidamente a vigência dos contratos decorrentes dos pregões nº 20601/2013 e 20651/2016, que constituíram, na prática, dispensas de licitações fora das hipóteses legais.

A prova documental presente nos autos demonstra que **IOLANDA BARBOSA DA SILVA** assinou os cinco aditivos firmados com a empresa Delmira Feliciano Gomes ME durante a execução do contrato decorrente do PP nº 20601/2013, bem como assinou os quatro aditivos aos contratos do PP nº 20651/2016, os quais, como amplamente exposto na Denúncia, foram manifestamente ilegais.

Está provado, portanto, que **IOLANDA BARBOSA** fraudou o caráter competitivo de 21 (vinte e um) procedimentos licitatórios, praticando, assim, o delito do art. 90 da Lei nº 8.666/93 (redação anterior à Lei nº 14.133/2021) por 21 (vinte e uma) vezes em concurso material, assim como dispensou licitação fora das hipóteses legais ao aditar os contratos decorrentes dos pregões 20601/2013 e 20651/2016, e, ainda, deixou de observar as formalidades pertinentes ao ratificar a Dispensa 20609/2014, cometendo, também, o crime do art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (redação anterior à Lei nº 14.133/2021) por 9 (nove) vezes em concurso material.



c) Peculato (Art. 312 do Código Penal)

Também está provado que **IOLANDA BARBOSA DA SILVA**, junto com **MARIA DO SOCORRO MENEZES DE MELO**, realizou os pagamentos indevidos em favor de **FREDERICO DE BRITO LIRA** em contratos firmados entre a SEDUC e as pessoas jurídicas do empresário, decorrentes de sete procedimentos de sua Secretaria¹⁶.

A princípio, cumpre rememorar que a prestação de serviços indicada por **IOLANDA BARBOSA DA SILVA** nas suas solicitações de licitação e nas planilhas de preço anexadas pela SEDUC aos editais sugeria que a empresa contratada forneceria a merenda escolar na forma de refeição pronta, de acordo com cardápios preestabelecidos, quando, na verdade, a merenda era preparada pelas próprias merendeiras da Prefeitura.

Inclusive, as notas fiscais emitidas pelas empresas Delmira Feliciano Gomes ME e Rosildo de Lima Silva EPP indicavam que a SEDUC as pagava por “preparação/manipulação de alimentos” (f. 87 do RAMA Equipe CGE 28 – Auto 191 – Id. 4058201.6436778). Observe-se que as notas abaixo indicadas datam de 2018 e 2019, ou seja, em anos posteriores, a fiscalização do FNDE e ao Inquérito Civil do MPF que já indicavam que a irregularidade das notas, tendo a acusada afirmado, inveridicamente, que no ano de 2015 o equívoco havia sido superado (v. f.303 e 304 da denúncia). Veja-se:

¹⁶ 1) Contrato nº 2.06.008/2017 e Contrato nº 2.06.095/2017 (PP 20651/2016); 2) Contrato nº 2.06.019/2013 (PP 20601/2013); 3) Contrato nº 2.06.038/2015 (PP 20618/2015); 4) Contrato nº 2.06.075/2016 (PP 20628/2016); 5) Contrato nº 2.06.039/2018 (PP 20606/2018); 6) Contrato nº 2.06.084/2017 (PP 20614/2017); 7) Contrato nº 2.06.070/2018 (PP 20626/2018); 8) PP 006/2018.



NF	Data	Item	QTDE	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
000.003.182	03/05/2018	Manipulação de alimentos	15.916	3,14	49.976,24
000.003.355	11/06/2018	Manipulação de alimentos	65.278	1,53	99.875,34
000.003.355	11/06/2018	Manipulação de alimentos	9.069	3,14	28.476,66
000.003.462	09/07/2018	Manipulação de alimentos	4.750	3,14	14.915,00
000.003.462	09/07/2018	Manipulação de alimentos	41.273	1,53	63.147,69
000.003.602	08/08/2018	Manipulação de alimentos	7.920	3,14	24.868,80
000.003.771	10/09/2018	Manipulação de alimentos	8.280	3,14	25.999,20
000.003.897	16/10/2018	Manipulação de alimentos	6.840	3,14	21.477,60
000.003.979	01/11/2018	Manipulação de alimentos	7.200	3,14	22.608,00
000.004.104	05/12/2018	Manipulação de alimentos	7.200	3,14	22.608,00
000.003.600	08/08/2018	Manipulação de alimentos	13.159	3,14	41.319,26
000.003.600	08/08/2018	Manipulação de alimentos	59.109	1,53	90.436,77
000.003.769	10/09/2018	Manipulação de alimentos	64.011	1,53	97.936,83
000.003.769	10/09/2018	Manipulação de alimentos	14.250	3,14	44.745,00
000.003.895	16/10/2018	Manipulação de alimentos	51.612	1,53	78.966,36
000.003.895	16/10/2018	Manipulação de alimentos	11.490	3,14	36.078,60
000.003.977	01/11/2018	Manipulação de alimentos	72.000	1,53	110.160,00
000.003.977	01/11/2018	Manipulação de alimentos	16.027	3,14	50.324,78
000.004.102	05/12/2018	Manipulação de alimentos	72.000	1,53	110.160,00
000.004.102	05/12/2018	Manipulação de alimentos	16.027	3,14	50.324,78
000.004.205	27/12/2018	Manipulação de alimentos	4.320	3,14	13.564,80
000.004.204	27/12/2018	Manipulação de alimentos	47.258	1,53	72.304,74
000.004.204	27/12/2018	Manipulação de alimentos	10.545	3,14	33.111,30
4001	13/03/2019	Preparação/manipulação de alimentos	-	-	86.705,46
4002	13/03/2019	Preparação/manipulação de alimentos	-	-	10.173,60
				Total (R\$)	1.758.111,96

Fonte: Notas fiscais dos contratos n.ºs 2.06.008/2017 e 2.06.095/2017

- Em verdade, insta esclarecer que embora o contrato conste o termo “refeições prontas”, dando a entender que o contratado fornecia alimentos processados industrializados, o que ocorria em realidade era o fornecimento de insumos para que tais alimentos fossem produzidos efetivamente na escola e o que se refere ao termo “prestação de serviços”, estava relacionado à manutenção de equipamentos da cadeia de produção, como a friteira, etc.
- No ano de 2015, esse equívoco foi superado, ficando com o processo dentro da resolução exigida pelo programa e faturamento correto.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar-lhe nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Iolanda Barbosa da Silva
Secretária de Educação do Município de Campina Grande-PB.



Como já abordado, **IOLANDA BARBOSA** detinha pleno conhecimento que esses serviços não eram executados pela empresa contratada e sequer eram devidamente fiscalizados, conforme informado pela nutricionista **Elaine Cristina Cabral Escorel** (a partir de 15:30 – 22/02/2021).

De toda forma, ainda que existisse algum serviço, o fato é que:

i) não poderia constar dos editais fornecimento de merenda, como se houvesse a adoção do modelo terceirizado, quando a merenda era preparada pelo próprio município; ii) em consequência, não poderia ser paga prestação de serviço à empresa terceirizada pelo preparo da merenda que não realizava, constituindo tal pagamento evidente desvio de recursos públicos; iii) houve utilização de verba do PNAE para finalidade diversa da aquisição de gênero alimentício, o que é vedado pela legislação nos termos do artigo 5º, § 2º da Lei 11.947/2009 e art. 18 da Resolução nº 26/2013.

Como visto, todos esses fatos eram de conhecimento de **IOLANDA BARBOSA**, mas, mesmo assim, a então Secretária de Educação continuou fazendo pagamentos indevidos a **FREDERICO DE BRITO LIRA**, que só cessaram com a deflagração da Operação Famintos.

Há de se observar que **IOLANDA BARBOSA** contribuiu para o desvio de recursos públicos em apreço desde a abertura de procedimentos licitatórios sem necessidade e com o objeto definido de modo irregular, até a realização de pagamentos a **FREDERICO DE BRITO LIRA** por serviços que não foram executados e/ou por mercadorias que já estavam contempladas em outros contratos, como exposto no tópico anterior.

Do mesmo modo, não procede a tese de que a SEDUC repetiu o modelo de licitação aplicado em gestões anteriores. Como pode ser observado dos autos do Pregão Presencial nº 092/2007, nesse certame foi prevista entrega de refeição



pronta e, dentre os serviços prestados, havia o “*pré-preparo*” e “*preparo*” da merenda (Id. 4058201.6614392):

2. OBJETO

2.1- A licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, incluindo o pré-preparo, preparo e distribuição da merenda, com o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e limpeza e conservação das áreas abrangidas, de conformidade com este Edital e seus anexos, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais e creches de responsabilidade do Município de CAMPINA GRANDE/PB.

Com efeito, a minuta do contrato constante do edital prevê que a contratada deverá realizar todos os procedimentos relativos ao preparo e, também, manter amostras por no mínimo 72 (setenta e duas) horas (Id. 4058201.6593337):



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIO DE ADMISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

2.3. A CONTRATADA deverá realizar todos os procedimentos relacionados ao preparo e fornecimento dos alimentos em conformidade com o disposto pela Vigilância Sanitária e Ministério da saúde, utilizando-se do sistema APPCC (Análise de Perigo e Pontos Críticos de Controle), de acordo com a resolução RDC nº 12 de 02/01/01 e nos demais dispositivos legais e regulamentares porventura aplicáveis;

2.4. Deverá haver no Município de **CAMPINA GRANDE/PB** ou região estrutura para funcionamento do escritório e/ou central de abastecimento, equipe técnica e equipe volante para substituições e demais serviços, para atendimento diário às escolas por todo o período de funcionamento, de segunda a sexta-feira;

2.5. O Fornecedor deverá elaborar cardápios, conforme o Anexo III, para um período mínimo de 08 (quatro) semanas, atendendo as determinações estabelecidas pelas normas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), atendendo as necessidades calóricas, vitamínicas e protéicas dos alunos da rede de ensino.

2.5.1. Os cardápios deverão ser submetidos à análise e aprovação da Prefeitura 40 (quarenta) dias antes de sua vigência, e poderão ser alterados desde que solicitado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas de sua implantação, observado o padrão estabelecido.

2.5.2. Na elaboração dos cardápios deverá ser observada a sazonalidade dos gêneros alimentícios.

2.6. As refeições deverão ser preparadas com gêneros alimentícios comprovadamente de primeira qualidade, dentro do prazo de validade, frescos, e quando possível in natura, de acordo com a Resolução n.º 12/78 e o Código de Defesa do Consumidor, condição esta extensiva aos fornecedores que abastecerão a CONTRATADA;

2.7. A CONTRATADA deverá, também:

2.7.1. Manter amostras das refeições servidas por, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas, em recipientes e temperatura que mantenham as características de quando foram servidas, nos locais onde foram preparados e servidos, a fim de sejam feitas análises em caso de problemas relacionados às refeições;

2.7.2. Disponibilizar equipe técnica composta por um coordenador e supervisores para as unidades educacionais, conforme exigências do Conselho Regional de Nutricionistas, com o objetivo de orientar sobre os procedimentos de manipulação dos gêneros alimentícios, preparação, níveis nutricionais e distribuição das refeições, além da verificação da qualidade dos serviços;

2.7.3. Elaborar um Manual de Boas Práticas de Manipulação, adequando-o ao serviço de alimentação de cada Unidade Escolar, que será utilizado de maneira uniforme nas escolas. O manual deverá ser entregue para a Secretaria de Educação até 60 (sessenta) dias após o início do contrato;

2.7.4. – Propiciar a todos os alunos da rede escolar um Programa de Educação Alimentar com o objetivo de promover a saúde e prevenir as doenças decorrentes de maus hábitos alimentares, assim como conscientizar as crianças a respeito da importância dos alimentos.



Ou seja, isso só confirma que, a partir de 2013, a SEDUC utilizou um modelo de licitação para entrega de refeição pronta que claramente não se adequava à realidade, porquanto todos sabiam que a empresa contratada fornecia o alimento *in natura* para ser preparado nas próprias unidades pelas respectivas merendeiras.

E ainda que assim não fosse, o fato de uma administração anterior ter praticado eventuais ilicitudes não justifica a manutenção destas pela nova gestão, que, inclusive, era opositora da antecessora.

Para além dos contratos com as empresas de **FREDERICO DE BRITO LIRA, IOLANDA BARBOSA DA SILVA** também contribuiu para o desvio de verbas realizado através de pagamentos feitos à empresa Arnóbio Joaquim Domingos da Silva em decorrência do PP nº 006/2018, na medida em que deflagrou este pregão, quando existia Ata de Registro de Preço vigente (PP nº 003/2018) com cotação inferior para os mesmos itens novamente contratados pelas gestoras de escola, mas em valor bem superior, onerando os gastos públicos em R\$ 697.495,00 (seiscentos e noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e cinco reais) como apontado pela CGU no RAMA Equipe CGE 25 (Ids. 4058201.6436722 e 4058201.6436731).

Importa relembrar que **IOLANDA BARBOSA DA SILVA** detinha pleno conhecimento do rateio ilegal do fornecimento de merenda nas escolas, no mínimo desde a reunião solicitada pelas gestoras escolares, de acordo com a prova documental e testemunhal já destacada, e mesmo assim, homologou, posteriormente, novos pregões tendo como licitante vencedor a empresa de fachada Arnóbio Joaquim (Barra Mansa), indicando que sua atuação era exatamente legitimar as licitações fraudulentas que permitissem a contratação das empresas do grupo.

Frise-se que, mesmo sabendo que a empresa contratada não era a responsável pelo fornecimento de merenda nas escolas, **IOLANDA BARBOSA** ordenou que os pagamentos fossem feitos para a empresa Arnóbio Joaquim



Domingos da Silva EPP, pertencente, de fato, a **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA (Bilão)**.

Relembre-se, por fim, que a empresa Arnóbio Joaquim foi (Barra Mansa) a grande vencedora dos Pregões nº 2/2018, 3/2018, 5/2018 e 6/2018, realizados sob a responsabilidade do pregoeiro **MANOEL BRUNO**, nomeado por **IOLANDA** ao constituir a Comissão Especial de Licitação- CEL.

Logo, é inequívoco que **IOLANDA BARBOSA DA SILVA** praticou o crime de peculato por oito vezes em concurso material, visto que desviou **R\$ 9.264.216,75 (nove milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos)**¹⁷ em proveito de **FREDERICO DE BRITO LIRA** em virtude da execução de contratos firmados pelas pessoas jurídicas do empresário com a Secretaria de Educação de Campina Grande/PB, provenientes de sete procedimentos licitatórios (**art. 312, caput, do Código Penal**), bem como concorreu para o desvio do valor de **R\$ 697.495,00** em proveito de **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** em decorrência dos contratos oriundos do PP 006/2018 (**art. 312, § 1º, do Código Penal**).

II.2.4 – MARIA DO SOCORRO MENEZES

Encerrada a instrução criminal, foi provado que **MARIA DO SOCORRO MENEZES DE MELO**, de forma consciente e voluntária, na qualidade de Diretora Administrativa e Financeira da SEDUC:

(i) integrou a organização criminosa ora tratada (**art. 2º, caput, §4º, II, da Lei 12.850/2013**) sendo de fundamental importância na estrutura do grupo;

¹⁷ Do valor total de **R\$ 10.674.679,21** desviado em favor de **FREDERICO DE BRITO LIRA**, subtraiu-se a quantia de **R\$ 960.508,20**, equivalente ao percentual de prestação de serviços pago a Delmira Feliciano Gomes ME durante a execução do contrato decorrente do PP 20601/2013 até a realização do 1º Aditivo, bem como foi abatido o montante de **R\$ 449.954,26**, referente ao desvio proveniente da Dispensa 4/2013, cuja responsabilidade recai sobre **VERÔNICA BEZERRA**.



(ii) fraudou o caráter competitivo dos 22 (vinte e dois) procedimentos licitatórios (**art. 90 da Lei nº 8.666/93 redação anterior à Lei nº 14.133/2021 por 22 (vinte e duas) vezes em concurso material**);

(iii) concorreu para a prática de duas dispensas sem observância às formalidades legais (Dispensa nº 4/2013 e Dispensa nº 20609/2014), além de 8 (oito) prorrogações indevidas da vigência dos contratos decorrentes dos pregões 20601/2013 e 20651/2016 (**art. 89, caput, da Lei 8666/93 redação anterior à Lei nº 14.133/2021 por 10 (dez) vezes em concurso material**);

(iv) concorreu para o desvio de **R\$ 10.674.679,21 (dez milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos)** em proveito de **FREDERICO DE BRITO LIRA** em virtude de pagamentos referentes aos contratos firmados pelas pessoas jurídicas do empresário com a Secretaria de Educação de Campina Grande/PB, provenientes de 8 (oito) procedimentos da SEDUC¹⁸, bem como concorreu para o desvio do valor de **R\$ 697.495,00** em proveito de **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** em decorrência dos contratos oriundos do PP 006/2018 (**art. 312, caput e §1º, do Código Penal por 9 (nove) vezes em concurso material**).

Ao responder à acusação, **MARIA DO SOCORRO** alegou, em resumo: (i) que não era de sua atribuição realizar e acompanhar o procedimento de Dispensa nº 4/2013 e que pesquisa de preços desse processo foi-lhe apresentado concluído e com a indicação do contratado por Maria José Ribeiro Diniz; (ii) todos os procedimentos licitatórios da SEDUC foram conduzidos por Maria José Ribeiro Diniz, desde a própria pesquisa de preços que, a despeito de ser formalmente uma atribuição inerente ao seu cargo, passou a ser realizada em alguns casos por Maria Dalva Sarinho; (iii) em relação aos procedimentos de compra de merenda escolar, na

¹⁸ 1) Contrato nº 2.06.008/2017 e Contrato nº 2.06.095/2017 (PP 20651/2016); 2) Dispensa 4/2013; 3) Contrato nº 2.06.019/2013 (PP 20601/2013); 4) Contrato nº 2.06.038/2015 (PP 20618/2015); 5) Contrato nº 2.06.075/2016 (PP 20628/2016); 6) Contrato nº 2.06.039/2018 (PP 20606/2018); 7) Contrato nº 2.06.084/2017 (PP 20614/2017); 8) Contrato nº 2.06.070/2018 (PP 20626/2018).



prática, não desempenhava as funções formalmente inerentes ao seu cargo, especialmente no que diz respeito às pesquisas de preços; (iv) em todas as oportunidades em que fez questionamentos acerca destes processos, foi censurada pela titular da Secretaria, Iolanda Barbosa; (v) que Paulo Roberto e Helder não respondiam às demandas de Maria do Socorro; (vi) a base de cálculo das licitações seguiu modelo adotado por gestões anteriores; (vii) que algumas pesquisas de preços remetidas pela Diretoria Administrativa Financeira da SEDUC para a CPL eram adulteradas; (viii) as notas fiscais já chegavam ao setor financeiro com seus respectivos atestos pelos responsáveis pela aquisição e/ou prestação dos serviços, motivo pelo qual a acusada não tem responsabilidade sobre as irregularidades relativas aos pagamentos: (ix) os contratos, em que pese advindos de certames viciados, eram executados, tendo sido tal fato atestado pela própria CGU; (x) atipicidade do crime de peculato por ausência de dolo e de prejuízo ao erário; (xi) não possui relação com a organização criminosa (Id. 4058201.6593066).

Para tentar corroborar sua tese apresentada na resposta à acusação, **MARIA DO SOCORRO** promoveu a juntada dos seguintes documentos:

a) **Id. 4058201.6593066 ao Id. 4058201.6593620:** (i) cópia de e-mails enviados pela Diretoria Financeira da SEDUC ao Secretário de Administração e ao Presidente da CPL solicitando informações e documentos sobre licitações; (ii) cópia de e-mails enviados pela Diretoria Financeira da SEDUC para empresas solicitando cotações de preços; (iii) cópia do texto da Lei Complementar Municipal nº 29/2005, que versa sobre a estrutura do poder executivo municipal; (iv) cópia de licitações realizadas durante a gestão que antecedeu aquela que se iniciou no ano de 2013; (v) relatório da CGU sobre a gestão do PNAE no Município de Campina Grande/PB; (vi) relatório da Controladoria-Regional da União no Estado da Paraíba com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação dos recursos públicos federais descentralizados ao Município de Campina Grande/PB;

b) **Id. 4058201.8087004 ao Id. 4058201.8087027:** (i) portaria de nomeação de Maria José para a Secretaria de Educação; (ii) portaria de transferência de Maria José para a Secretaria de Administração; (iii) portaria de nomeação de Maria José para Comissão Organizadora do Recadastramento dos Servidores Municipais; (iv) e-mail da coordenadora de gestão da Secretaria de Administração (Marcia), informando alteração na reserva orçamentária, solicitada por Paulo Roberto (demonstrativo 250); (v) e-mail da



coordenadora de gestão da Secretaria de Administração (Marcia), informando alteração na reserva orçamentária, solicitada por Paulo Roberto (demonstrativo 394); (vi) e-mail da coordenadora de gestão da Secretaria de Administração (Marcia), informando alteração na reserva orçamentária, solicitada por Paulo Roberto (demonstrativo 679); (vii) e-mail da coordenadora de gestão da Secretaria de Administração (Marcia), informando alteração na reserva orçamentária, solicitada por Paulo Roberto (demonstrativo 001 e 002); (vii) demonstrativos da previsão de dotação orçamentária e declaração.

Por sua vez, **as testemunhas indicadas por MARIA DO SOCORRO** declararam o seguinte:

a) Flávia Medeiros Silveira Marques (servidora da SEDUC – 24/02/2021): (i) que fazia cotação manualmente em planilhas com consultas ao mercado local (09:12); (ii) Helder chegava com os autos físicos dos procedimentos licitatórios prontos e ia direto despachar com o gabinete (09:16); (iii) que, em relação à Dispensa 4/2013, o procedimento chegou todo pronto para homologação pelas mãos de Maria José (09:16). (iv) a SEDUC sequer fez solicitação de cotação e demanda da Dispensa 4/2013 (09:27); (v) na SEDUC não se sabia ao certo o cargo de Maria José, mas ela se portava como se todos os setores fossem inferior a ela (09:20); (vi) Maria José era presença constante na Secretaria (09:29); **(vii) não sabe como era feita a cotação de preços para prestação de serviços (09:32)**; (viii) as cotações chegavam via e-mail ou via recepção (09:34).

b) Olívia de Araújo Moraes (gerente de recursos humanos da SEDUC – 24/02/2021): (i) Helder levava os processos licitatórios direto para o gabinete da Secretária de Educação (09:57); (ii) Maria José trabalhou na SEDUC desde o início de 2013 e trabalhava na sala da Diretoria Administrativa Financeira (09:58); (iii) Maria José trabalhava no setor Administrativo Financeiro. Era início de gestão e ela estava lá para ajudar na construção dos processos de licitação (10:06).

c) Edilza Quirino de Araújo Borborema (servidora da SEDUC - 24/02/2021): **(i) Maria do Socorro sempre foi exigente e cuidadosa com a entrega de materiais comprados pela SEDUC e conferia a qualidade dos materiais mediante amostra que lhe era entregue (10:19)**; (ii) não sabe informar conferência da qualidade da merenda (10:21);

d) Anselmo Lourenzo Bezerra (gerente de finanças da SEDUC - 24/02/2021): **(i) trabalha com empenhos no Setor de Contabilidade e**



Finanças ligado à Diretoria Administrativa Financeira da SEDUC (10:35); (ii) na fase da liquidação da despesa, não era de sua atribuição fazer a conferência entre empenho e notas fiscais para fazer o pagamento (10:55); **(iii) não soube explicar porque as notas fiscais constavam mercadoria pronta e não soube nem nunca recebeu orientação de que não podia nota fiscal de mercadoria pronta como advertido pelo FNDE (a partir de 10:57).**

No seu interrogatório em juízo, **MARIA DO SOCORRO** afirmou os seguintes fatos: (i) Maria José era responsável pelas licitações da SEDUC em 2013; (ii) não tinha nenhum contato com a CPL ou com Maria José. Até 2014 havia contato direto de Iolanda com Maria José; (iii) admitiu que era responsável pela cotação de preços, exceto merenda; (iv) quem fazia a pesquisa de preços era sua equipe e não ela pessoalmente; **(v) os processos de merenda escolar não passavam pela diretoria administrativa financeira;** (vi) Maria José chegou com o processo da Dispensa 4/2013 pronto; (vii) o modelo de licitação vinha desde 2007; (viii) o FNDE sinalizou que não poderia ser pago serviço com recursos federais, motivo pelo qual tomaram a atitude de só pagar serviços com recursos próprios; (ix) não tinha nenhum contato com a equipe da CPL ou com Paulo Roberto; (x) negou que tenha se reunido com Paulo Roberto e Iolanda; **(xi) as cotações de preço de merenda escolar não eram feitos pela diretoria administrativa financeira;** (xii) sobre a declaração visita às escolas, afirmou que não visitou e apenas assinou o relatório, de modo que deve ter ocorrido erro administrativo; (xiii) **admitiu que, em regra, levava os documentos iniciais (MEMO, Projeto Básico) para Iolanda assinar, mas, em relação à merenda, os processos já chegavam prontos da CPL (a partir de 16:55 – 07/06/2021).**

Contudo, apesar de tentar eximir-se da sua responsabilidade, apontando que não participou dos processos licitatórios relativos à merenda, atribuindo tais condutas à CPL, notadamente MARIA JOSÉ RIBEIRO DINIZ, o conjunto probatório é coeso e demonstra cabalmente sua decisiva e efetiva participação em todas as condutas criminosas da ORCRIM.

De fato, não obstante esteja demonstrado o envolvimento de MARIA JOSÉ com as fraudes licitatórias em comento, estando no topo da estrutura



da ORCRIM, as provas constantes dos autos também apontam a elevada e direta responsabilidade de MARIA DO SOCORRO por esses fatos, e durante todo o *iter criminis*, já que, na qualidade de Diretora Administrativa, chefiava o setor responsável pela cotação de preços e todos os documentos iniciais dos procedimentos licitatórios até a finalização com a autorização dos pagamentos, além de ser a gestora de todos os contratos.

Tanto é que na esfera policial, a própria acusada relatou suas atribuições, não imputando as condutas criminosas a MARIA JOSÉ RIBEIRO DINIZ, fato que indica, inclusive, a ausência de linearidade da defesa. Veja-se:

Termo de Reinquirição de Maria do Socorro Menezes de Melo na polícia (f. 1780 a 1784 do IPL): “QUE suas atribuições eram administrar e planejar as questões administrativas e financeiras da Secretaria; QUE passavam pela Reinquiria o planejamento e solicitações para a aquisição de alimentos e merenda para alimentação escolar, mas isso ocorria de acordo com as demandas dos demais setores, citando a gerência de apoio ao estudante, gerência de educação infantil e coordenação de prestação de contas; QUE para a aquisição dos bens da SEDUC, havia uma estimativa orçamentária encaminhada à CPL, baseada numa pesquisa de preço; QUE, perguntada, afirma que não era a Reinquirida quem fazia a pesquisa de preços, mas sim o setor administrativo da SEDUC (.....) QUE perguntada sobre como se chega ao valor desta prestação de serviços constantes nas licitações, afirma que havia uma memória de cálculo, mas salvo engano elas não constam nos processos (...) QUE não sabe responder como se chegou aos valores das prestações de serviço constantes nas licitações, somente que eles constavam nas memórias de cálculo (...) QUE, considerando que não havia detalhamento das prestações de serviço constantes nas demandas que saiam da SEDUC e constavam nos editais, perguntada sobre como os licitantes poderiam apresentar suas propostas, afirma não saber informar (...) QUE, perguntada se sabe informar sobre a participação do Secretário PAULO, MARIA JOSÉ e HELDER na formulação do Edital, afirma não saber informar quem era o responsável por esta confecção do Edital; QUE, perguntada se sabia que FREDERICO ED BRITO LIRA era o fornecedor de alimentos para as creches de Campina Grande/PB, afirma que, como dito, quem fornecia era a empresa ROSILDO, e que FREDERICO era o representante (...); QUE todo mundo na Secretaria sabia que



FREDERICO era representante da empresa ROSILDO, pois era um fato de conhecimento geral”.

Ou seja, ainda que a tese da acusada **MARIA DO SOCORRO** fosse procedente no sentido de que os atos eram, em sua inteireza, produzidos por **MARIA JOSÉ**, como poderia, sendo exigente e cuidadosa, e **exercendo a Chefia da Diretoria Administrativa Financeira aceitar, anuir e assinar todos os documentos e ser gestora dos contratos, ciente de todas essas ilegalidades?**

Na realidade, a tese da acusada apenas comprova toda a prática das condutas criminosas imputadas, pois nenhum setor responsável assume suas responsabilidades, ninguém sabe informar como era feita a cotação de preços para prestação de serviços, nem como seria possível a apresentação de propostas idôneas ante a imprecisão do objeto do edital. Reportam-se apenas a utilização de modelo anterior de gestão, quando, na verdade, como já indicado no tópico referente a acusada **IOLANDA**, além das situações serem diversas, não havendo coincidência idêntica dos objetos do edital, e ainda que assim não fosse, o grupo criminoso teria, ao iniciar a gestão em 2013, diga-se, oposição a anterior, resolvido aderir a práticas irregulares, dividindo as tarefas entre os membros para tornar possível as fraudes e direcionar os contratos para as empresas integrantes do núcleo empresarial da ORCRIM.

Passa-se, então, à análise da autoria de **MARIA DO SOCORRO** em cada crime que lhe foi imputado.

a) Organização criminosa (art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013)

As provas produzidas em juízo confirmaram que, na qualidade de Diretora Administrativa Financeira da SEDUC, **MARIA DO SOCORRO MENEZES DE MELO** viabilizou as fraudes nos procedimentos licitatórios aqui



tratados, sobretudo manipulando pesquisas de preços e realizando pagamentos indevidos, direta e efetivamente, a organização criminosa.

Já foi demonstrado que a atuação da ORCRIM nos processos licitatórios era iniciada na montagem das pesquisas de preços que subsidiavam a deflagração dos certames, fase que era de responsabilidade da Diretoria Administrativa Financeira, chefiada por **MARIA DO SOCORRO**.

A prova testemunhal também apontou que **MARIA DO SOCORRO** despachava processos licitatórios com a Secretária **IOLANDA BARBOSA**, reforçando sua atuação direta no esquema criminoso:

Anália Maria dos Santos Luna Freire

(a partir de 16:10 – 25/02/2021)

MPF: A senhora falou o seguinte: que de merenda e licitação não tinha conhecimento, porque a documentação já chegava pronta para a Secretária IOLANDA assinar. Quem levava essa documentação?

ANÁLIA: Essa documentação tanto vinha da Diretoria Administrativa Financeira como da CPL. Isso não passava pelo gabinete. Quando chegava já era pronta para ela assinar.

MPF: E quem despachava com ela essa documentação, antes de ir para a CPL?

ANÁLIA: O Administrativo Financeiro

MPF: Na pessoa de quem?

ANÁLIA: SOCORRO MENEZES.

Registre-se que, em seu interrogatório em juízo, **MARIA DO SOCORRO** alegou que, em relação os processos licitatórios para aquisição de merenda escolar, as pesquisas de preços ficavam a cargo da CPL, cabendo ao seu setor as pesquisas das demais licitações, inclusive material de limpeza (a partir de 16:58 – 07/06/2021).

Com essa versão, a acusada tenta se desvincular das cotações feitas junto às empresas de fachada controladas pela ORCRIM, visto que essa circunstância evidencia a relação ilícita entre os agentes públicos da SEDUC e os empresários do grupo criminoso.



Contudo, de logo, essa tese de **MARIA DO SOCORRO** é enfraquecida já pelas testemunhas que trabalhavam em seu setor. Todas elas confirmaram que as pesquisas de preços eram feitas na Diretoria Administrativa Financeira e não fizeram nenhuma ressalva quanto às licitações de merenda escolar.

Flávia Medeiros Silveira Marques:

(a partir de 09:19 – 24/02/2021)

ADVOGADA: E quanto à cotação de preço, ela via de regra partia da Secretaria de Educação. É isso?

FLÁVIA: Isso. Nós solicitávamos as cotações via e-mail para os fornecedores.

Ana Nery Carvalho de Paula

(a partir de 15:21 – 25/02/2021)

ADVOGADA: (...) a senhora pode me dizer se na SEDUC teria setor responsável para fazer a cotação de preços?

ANA NERY: **A cotação de preços é a fase interna do processo licitatório. É feito dentro do financeiro.**

Confirmando o depoimento das testemunhas acima, cópias de e-mails juntados aos autos demonstram a atuação da Diretoria Administrativa e Financeira por essa fase das licitações (Id. 4058201.6614385):



Diretoria Financeira SEDUC <diretoriafinanceiraseduc@gmail.com>

Cotação de preço

1 mensagem

Manoel Bruno <diretoriafinanceiraseduc@gmail.com>
Para: "suprimais.cg.edu" <suprimais.pb@gmail.com>

6 de agosto de 2013 09:

Bom dia Eduardo,

Estou enviando listas para cotação de preço.
Fico no aguardo.

Att,
Flavia/Manoel

—
Atenciosamente,
Socorro Menezes
Diretora Administrativa Financeira - SEDUC
Rua Paulino Raposo, 71 - Centro - Campina Grande/PB

4 anexos

- PLANILHA 1.doc**
1861K
- PLANILHA 3.docx**
78K
- PLANILHA 4.doc**
84K
- material didático e expediente.docx**
1838K

Em depoimento prestado à autoridade policial, **MARIA DO SOCORRO MENEZES** afirmou que outros servidores da SEDUC faziam as pesquisas de preço, mas, ato contínuo, acabou por confirmar que eles eram chefiados por ela, de modo que agiam sob suas ordens:

“QUE, perguntada, afirma que não era a Reinquirida quem fazia a pesquisa de preços, mas sim o setor administrativo da SEDUC; QUE, perguntada sobre quem especificamente realizava essas pesquisas, afirma que eram JOSETE, PATRICIO e MANOEL; **QUE, perguntada, afirma que a chefe imediata destes servidores era a Reinquirida**” (fl. 1.780 do IPL – Id. 4058201.6413895) – Destacado.



Note-se que as cotações de preços juntadas aos autos contém planilhas, especificações e demais elementos com objeto distinto dos tratados nesta ação penal e que **não** estavam presentes nas pesquisas de preços das licitações vencidas pelas empresas da ORCRIM, o que só evidencia o interesse em beneficiar tais empresas.

Ademais, há de se observar que a presente Ação Penal também trata de licitações para aquisição de produtos diversos, a exemplo do PP nº 20606/2018, destinado a “Aquisição de itens para compor kit de higiene pessoal para as Unidades de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino”. Tendo em vista que esse procedimento não trata sobre merenda, é incontroverso que as cotações de preços foram feitas pela Diretoria Administrativa Financeira, conforme declarado pela própria acusada.

Ocorre que a pesquisa de preços do PP nº 20606/2018 também foi feita junto às empresas da ORCRIM, no caso, São Pedro Comercial de Alimentos (Frederico de Brito Lira ME) e Intermédio Atacadista (Marco Antônio Querino da Silva).

Veja-se que as empresas consultadas sequer atuam preponderantemente no ramo dos produtos licitados, e muito menos no mercado local, o que só reforça a intenção de fraude.

Isto é, ainda que se levasse em conta a versão da acusada de que as pesquisas de preços das licitações para aquisição de merenda para as creches eram feitas pela CPL e não pela Diretoria Administrativa Financeira da SEDUC, fato é que a acusada, além de anuir com as condutas criminosas ao assinar toda a documentação e ser gestora do contrato, “consultava” as empresas da ORCRIM também em licitações com outros objetos, confirmando que, seja na CPL ou na SEDUC, os processos licitatórios foram montados em benefício dos empresários do grupo criminoso desde a cotação de preços.



Considerando que as cotações de preços realizadas pela Diretoria chefiada por **MARIA DO SOCORRO** eram direcionadas para as empresas da ORCRIM, e que ela própria afirmou na esfera policial “que todo mundo na Secretaria sabia que FREDERICO era representante da empresa ROSILDO, pois era um fato de conhecimento geral” (f. 1780 a 1784 do IPL – Id. 4058201.6413895), revelado está o dolo em apresentar cotações apenas com empresas do grupo.

Rememore-se que, em vários procedimentos licitatórios constam nas pesquisas de preços justamente a Rosildo de Lima Silva EPP (União Comercial) e a Frederico de Brito Lira – ME (São Pedro Comercial de Alimentos), ficando evidente que a denunciada tinha ciência de que se tratavam de empresas pertencentes à mesma pessoa.

Do mesmo modo, **MARIA DO SOCORRO** sabia que **MARCO ANTONIO QUERINO**, administrador da empresa Intermédio, também administrava a Arnóbio Joaquim Domingos da Silva (Barra Mansa), pois esteve presente na reunião na qual ele representou a pessoa jurídica para tratar sobre os problemas de entrega de merenda às escolas (Id. 4058201.8092179):



ATA

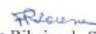
Aos quinto dia do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, realizada na Sede da Secretaria de Educação reunião com os representantes do Conselho de Alimentação Escolar representados pelos Conselheiros Francisca Ribeiro de Sousa e Edivan Dantas de Souza, representantes da Secretaria de Educação Maria do Socorro Menezes de Melo, Diretora Administrativa Financeira, Manoel Bruno Caetano Ferreira, Técnico Administrativo, Ana Nery Carvalho de Paula, responsável pela Prestação de Contas e o Senhor Marco Antônio Querino da Silva representante legal da empresa ARNOBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA (BARRA MANSA).

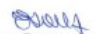
Que os levantamentos apontados pelo CAE, são na ineficiência da entrega dos itens solicitados pelas unidades escolares, pela ausência de assinatura de contratos, pela entrega dos gêneros por várias pessoas, em resposta a empresa informa que todos os funcionários são todos da empresa, e que faltam apenas 06 (seis) unidades para assinatura do contrato, apesar de ter sido informado pelo setor de Prestação de Contas afirmar que possui o quantitativo de 39 unidades sem assinatura. A empresa se comprometeu em regularizar a assinatura destes contratos no prazo de 05 (cinco) dias úteis.


Com relação a ausência de continuidade na entrega dos itens, onde fica evidente que a entrega dos gêneros não esta sendo cumprida, e que o representante se comprometeu a cumprir o prazo de entrega de 05 (cinco) dias úteis após o solicitação formal através de e-mail da empresa, barramansac@gmail.com, juntamente com sua respectiva not fiscal, certidões negativas e recibo.


Com relação a ausência de nota fiscal dos gêneros alimentícios entregues o que acarretar em prejuizo a prestação de contas das unidades escolares e do município d Campina Grande, a empresa prontificou – se a faturar as notas pendentes até o dia 28 d setembro do corrente mês, a empresa também deixou claro que faturou muito pouco at o momento e que não recebeu nenhum pagamento sem ter emitido sua devida not fiscal.

Sem mais , lavramos a seguinte ata.


Francisca Ribeiro de Sousa
Conselheira do CAE


Edivan Dantas de Souza
Conselheiro do CAE


Maria do Socorro Menezes de Melo
Diretora Administrativa Financeira


Manoel Bruno Caetano Ferreira
Técnico Administrativo


Ana Nery Carvalho de Paula
Prestação de Contas


Marco Antônio Querino da Silva
ARNOBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA

Secretaria de Educação
Rua Paulino Raposo, 347 - Centro - Campina Grande/PB. CEP: 58.400-358
E-mail: gabinetedaseduc@yahoo.com.br
Telefone: 3322.5503



Inclusive, a testemunha **Francisca Ribeiro de Sousa**, membro do Conselho Escolar e também presente no encontro, afirmou que **MARIA DO SOCORRO** presidiu a reunião junto com **MANOEL BRUNO** (14:49 – 23/02/2021).

Isto é, **MARIA DO SOCORRO** tinha plena certeza que as empresas consultadas nas pesquisas de preços feitas pelo seu setor eram de fachada, registradas em nome de “laranjas” e administradas por terceiros.

Além de atuar na fase de pesquisas de preços, MARIA DO SOCORRO teve participação decisiva também durante a execução dos contratos, visto que era indicada como gestora e, junto com IOLANDA BARBOSA, foi responsável pelos pagamentos indevidos.



Como gestora do contrato, cabia a **MARIA DO SOCORRO** adotar as providências para que todo pagamento feito à pessoa jurídica contratada tivesse correspondência com os serviços e produtos por ela fornecidos.

Inclusive, segundo a testemunha **Edilza Quirino de Araújo Borborema**, **MARIA DO SOCORRO** era extremamente cuidadosa e exigente no recebimento de mercadorias adquiridas pela SEDUC (a partir de 10:17 – 24/02/2021).

Porém, nos casos verificados na investigação, **MARIA DO SOCORRO** efetuou pagamentos indevidos decorrentes de contratos fraudulentos com as empresas de **FREDERICO DE BRITO LIRA**, baseados em notas fiscais sem qualquer discriminação, com a intitulação genérica de alimentação pronta e manipulação de alimentos, situação essa chancelada por ela própria ao realizar o atesto com um simples carimbo¹⁹ completamente inespecífico:



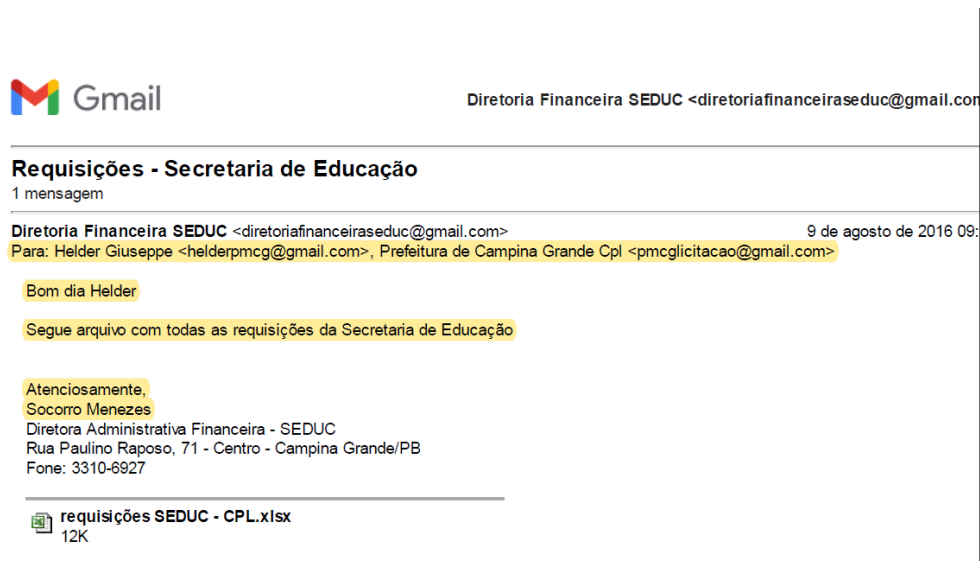
Também não merece prosperar a tese que, mesmo as merendeiras do município sendo as responsáveis pelo preparo da merenda, haviam outros serviços, como gás, EPI e manutenção de equipamentos. Isso porque, além da flagrante ilegalidade do Edital em utilizar verba do PNAE para serviço, esses ou já estavam contemplados em outras licitações específicas, ou não estavam sujeitos a qualquer tipo de controle, de forma que indubitável terem sido pagos indevidamente.

¹⁹ Imagem extraída do Relatório da autoridade policial (fl. 2.003 do IPL).



Nesse sentido, como já esclarecido pela testemunha **Elaine Cristina Cabral Escorel**, os serviços incluídos no preço das refeições fornecidas às creches não eram prestados periodicamente pela empresa contratada, tampouco havia controle de qualidade quanto aos alimentos entregues nas unidades (a partir de 15:30 – 22/02/2021).

Lado outro, também improcedente a versão da acusada de que não mantinha contato com a CPL ou com **PAULO ROBERTO DINIZ**, pois os documentos juntados aos autos pela própria ré demonstram o envio de e-mails para o Secretário de Administração e para **HELDER GIUSEPPE** (Ids. 4058201.6614369 e 4058201.6614444):





Diretoria Financeira SEDUC <diretoriafinanceiraseduc@gmail.com>

PROCESSOS LICITATÓRIOS

1 mensagem

Diretoria Financeira SEDUC <diretoriafinanceiraseduc@gmail.com>
Para: Paulo Diniz <prrd100@hotmail.com>

14 de março de 2018 09:

Secretário, segue relação de requisições da SEDUC, que estão na CPL.
Quando podemos pontuar cada uma delas????

Aquisição de livros - Escola Bilingue
Aquisição de itens da Creche Catingueira, Novo Cruzeiro, Serrotão
Higiene Pessoal
Aquisição de pneus
Material Didático e Expediente
Aquisição de Água mineral
Aquisição de Café e Açúcar
Aquisição de Generos alimentícios do BRALF
Material de construção
Material gráfico
Suprimentos de informática
Recarga de Cartucho
Cadeira e mesa plastica e Tatame
Recuperação da João Paulo II
Pavimentação da Lafayette
Shampoo 2 x 1
Construção da Célia Maria
Ventiladores - Termo de Compromisso
Muro da Escola de Artes Aurea Moura

Atenciosamente,
Socorro Menezes
Diretora Administrativa Financeira - SEDUC
Rua Paulino Raposo, 347 - Centro - Campina Grande/PB
Fone: 3310-6927

Outro ponto. Se, de fato, houvesse problemas de relacionamento entre **MARIA DO SOCORRO** e **MARIA JOSÉ**, como relatado pela acusada, esse seria mais um motivo para não anuir com os atos praticados pela segunda²⁰, e não o contrário, restando evidente o vínculo associativo criminoso.

Diante de tudo que foi exposto acima, não é minimamente crível a versão de que **MARIA DO SOCORRO** era alheia à montagem dos processos licitatórios aqui tratados, sendo a responsável por diversos atos, desde o início do procedimento licitatório até os pagamentos indevidos efetuados em decorrência dos contratos fraudulentos.

²⁰Não se pode olvidar, também, do dever de não proceder do servidor diante de condutas irregulares, devendo levá-las ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração (art. artigo 116, VI, da Lei nº 8112/90).



Portanto, não restam dúvidas de que **MARIA DO SOCORRO MENEZES DE MELO**, de forma voluntária e consciente, integrou a organização criminosa, praticando, assim, o crime do **art. 2º, caput, §4º, II, da Lei 12.850/2013**.

b) Arts. 89 e 90 da Lei nº 8.666/93 (redação anterior à Lei nº 14.133/2021)

Como já visto, uma das fases fundamentais para a consecução das fraudes licitatórias praticadas pela ORCRIM era a manipulação da pesquisa de preço de modo, direcionadas para o grupo criminoso, sendo tal tarefa de responsabilidade da Diretoria Administrativa Financeira chefiada por **MARIA DO SOCORRO**.

Atente-se que, **em nenhum dos procedimentos havia a indicação de como as pesquisas de preço eram realizadas, nem a forma de escolha das empresas consultadas**, além de muitas vezes estarem **sem data**, ou **datadas muitos meses antes**, **sem indicação do subscritor**, e **com divergência dos itens que serem licitados**.

Relembre-se, também, que eram sempre apresentadas cotações das pessoas jurídicas do grupo criminoso, havendo correspondência entre as empresas que apresentavam as cotações com as participantes do certame, como já destacado anteriormente.

E pior. Nos procedimentos que o objeto era o combo gênero alimentício e prestação de serviço, não havia sequer a indicação dos serviços a serem cotados, sendo flagrante o acerto entre os membros da ORCRIM do núcleo político, administrativo e empresarial, pois não haveria como se apresentar uma cotação legítima se não havia explicação em que consistia a prestação de serviço.

Sobre este ponto, reitere-se que o acusado **MARCO ANTÔNIO QUERINO DA SILVA (Macarrão)** confirmou em juízo (a partir de 14:17 –



08/06/2021) o depoimento prestado na fase investigatória, de que “nunca foi procurado por nenhum servidor público de Campina Grande/PB para fornecer pesquisa de preços, pois sempre eram solicitadas por FRED ou BILÃO para sua assinatura” (f. 1.693 do IPL – Id. 4058201.6413825).

Revelou-se ainda que, além de manipular as pesquisas de mercado para a abertura das licitações da SEDUC, **MARIA DO SOCORRO MENEZES** também contribuiu com os empresários da ORCRIM ao fornecer documentos ideologicamente falsos utilizados pelas empresas na fase de credenciamento e de habilitação, a exemplo do que ocorreu no caso do PP nº 20601/2013.

No referido pregão, dentre os documentos apresentados pela Delmira Feliciano Gomes ME, consta uma “Declaração de Visita”, assinada em 05/08/2013 por **MARIA DO SOCORRO MENEZES DE MELO** e pelo representante da pessoa jurídica, **FLÁVIO SOUZA MAIA**, afirmando que a empresa teria visitado as creches e escolas objeto do certame, conforme declaração das gestoras de cada unidade.

Porém, algumas declarações emitidas pelas gestoras escolares, encontram-se datadas de 06/08/2013, isto é, em data posterior à do documento assinado pela denunciada, conforme se verifica nas imagens a seguir:



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Campina Grande
Secretaria de Educação



DECLARAÇÃO DE VISITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 2.06.001/2013.

DELMIRA FELICIANO GOMES -ME inscrita no CNPJ sob o Nº 17.512.503/0001-49, com sede na Rua Doutor Antônio Bezerra Cambolim, Nº 802, Bairro Nova Brasília, Município de Campina Grande, no Estado da Paraíba, interessado em participar do PREGÃO PRESENCIAL Nº 2.06.001/2013, instaurado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, DECLARA, sob penas da Lei, que visitou as Creches e Escolas OBJETO deste PREGÃO, conforme Declaração das gestoras constantes em Anexo. Por ser expressão da verdade, firmamos o presente.

Campina Grande, 05 de Agosto de 2013.

DELMIRA FELICIANO GOMES -ME
CNPJ Nº 17.512.503/0001-49

Maria do Socorro Menezes de Melo
Diretora administrativa Financeira

Secretaria de Educação de Campina Grande.
Rua Paulino Raposo, 347, Centro - Campina Grande/PB.
Telefone: 3322.5503



PLANALTO DA MERENDA

DELMIRA FELICIANO GOMES -ME

Rua Doutor Antônio Bezerra Cambolim, 802 - Nova Brasília - Campina Grande - PB - CEP: 58400-715
CNPJ: 17.512.503/0001-49 - INSCRIÇÃO: 16/2005-206-4

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2.06.001/2013

DECLARAÇÃO DE VISITA

Table with 7 columns: Nº, CRECHE, ENFERMEIRO, DIETETICA, DATA, ASSINATURA, VAL. Includes entries for Creche E. Gerisôia de Fátima Matta, Amencio Santos, etc.

Table with 7 columns: Nº, CRECHE, ENFERMEIRO, DIETETICA, DATA, ASSINATURA, VAL. Includes entries for Creche Nereida Cláudia, Nina Durão, etc.



Em juízo, **MARIA DO SOCORRO MENEZES** afirmou que recebeu o documento de **MARIA JOSÉ RIBEIRO DINIZ** e o assinou. Ou seja, **mesmo considerando sua tese**, a acusada confirmou que assinou, isto é, atestou situação que não presenciou, **o que só reforça a sua intenção de colaborar com a montagem do procedimento licitatório e que o documento foi produzido previamente mediante acordo entre os membros da ORCRIM:**

(a partir de 18:09 – 07/06/2021)

MARIA DO SOCORRO: Esse documento eu me recordo como se fosse hoje, eu recebi das mãos de **MARIA JOSÉ** e assinei.

Outrossim, **MARIA DO SOCORRO MENEZES** forneceu para a empresa Delmira Feliciano Gomes ME atestado de capacidade técnica de que a empresa havia executado regularmente o contrato decorrente do PP nº 20601/2013, sendo que, conforme amplamente demonstrado nesta Denúncia, a prestação de serviços incluída no objeto dessa licitação nunca foi realizada. Contudo, isso não impediu **MARIA DE SOCORRO** de produzir tal documento com informações falsas, a fim de beneficiar a empresa de **FREDERICO DE BRITO LIRA** na fase de habilitação de outros procedimentos licitatórios (f. 28 do RAMA Equipe CGE 28 – Auto 191 – Id. 4058201.6436769):



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Campina Grande
Secretaria de Educação

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins de direito a quem possa interessar, que a empresa **DELMIRA FELICIANO GOMES – ME**, sediada na Rua Doutor Antônio Bezerra Cambaim, nº 802, Bairro Nova Brasília, Campina Grande/PB, CEP: 58.406-785, inscrito no CNPJ nº 17.512.503/0001-49. Forneceu os itens descritos abaixo, sempre se portando com pontualidade e qualidade com os compromissos assumidos e não constando em nossos arquivos nada que venha a desabonar sua conduta ou capacidade técnica.

MERENDA ESCOLAR						
TIPO DE CARDÁPIO	LOCAL	QUANTIDADE ESTIMADA/DIA	COMPOSIÇÃO DE PREÇOS	VALOR UNITÁRIO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL/DIA
CARDÁPIO 01	Merenda para Creches e Pré-Escola	2877	Gêneros Alimentícios	R\$ 1,65	R\$ 2,05	R\$ 8.199,45
	Desjejum / Almoço / Lanche / Jantar		Prestação de Serviço	R\$ 1,20		
CARDÁPIO 02	Merenda para Berçário	220	Gêneros Alimentícios	R\$ 3,10	R\$ 5,55	R\$ 1.221,00
	Desjejum / Colação / Almoço / Lanche e Jantar		Prestação de Serviço	R\$ 2,45		
CARDÁPIO 03	Merenda Fundamental	315	Gêneros Alimentícios	R\$ 2,85	R\$ 5,55	R\$ 1.748,25
	Desjejum / Almoço / Lanche / Jantar		Prestação de Serviço	R\$ 2,70		
TOTAL VALOR / DIA				R\$		11.168,70
Valor Estimado para 200 dias letivos				R\$		2.233.740,00

Campina Grande, 25 de Maio de 2015.

PISCO / SAD / CPL
COMPARE COM O ORIGINAL
EM 19/05/2015



Maria Socorro Menezes de Melo
Diretora Administrativa Financeira

Secretaria de Educação
Rua Paulino Raposo, 347 - Centro - Campina Grande/PB, CEP: 58.400-358
E-mail: gabriela.dosreis@pa.gov.br
Telefone: 3322-8803



Reforçando isso, verifica-se que nos pregões nº 2/2018, 5/2018 e 6/2018, relativos ao modelo descentralizado de merenda das escolas e organizados exclusivamente pela SEDUC, as pesquisas de preços também foram realizadas junto aos empresários da ORCRIM, notadamente com **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** e **FREDERICO DE BRITO LIRA**.

No caso do PP nº 6/2018, **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** chegou a oferecer duas cotações de preços, evidenciando a fraude nessa fase do certame.

No tocante aos crimes relativos à Dispensa nº 4/2013 e à Dispensa nº 20609/2014, **MARIA DO SOCORRO** concorreu para a inobservância das formalidades legais dos procedimentos, ressaltando-se que as cotações de preços sob sua responsabilidade novamente foram feitas com as empresas da ORCRIM.



No caso da Dispensa nº 4/2013, sequer houve cotação prévia, sendo as propostas da Delmira Feliciano Gomes ME e da HNM Comercial de Alimentos Ltda, registradas em nome das pessoas físicas **fictícias** Delmira Feliciano Gomes e Darliane Feliciano Gomes, respectivamente. E, como já dito, mesmo a versão apresentada por **MARIA DO SOCORRO** de que **MARIA JOSÉ** teria providenciado todo o procedimento e entregue pronto à Diretoria Administrativa Financeira não exclui a sua responsabilidade e participação, pois, ainda assim, teria anuído com a consecução dos objetivos ilícitos da ORCRIM, já que era a gestora do contrato.

Tanto foi assim que, na Dispensa nº 20609/2014, cujo objeto era “Aquisição de itens para compor kit de higiene pessoal para as Unidades da Rede Municipal de Educação Infantil” e que, portanto, MARIA DO SOCORRO admite ser a responsável pelas cotações, visto que não se trata de merenda escolar, consultou-se novamente a Delmira Feliciano Gomes ME.

Por fim, no tocante às prorrogações indevidas da vigência dos contratos decorrentes dos pregões nº 20601/2013 e 20651/2016, que, na verdade, consistiram em dispensa indevida de licitação, a participação de **MARIA DE SOCORRO** nesses delitos decorre de sua função de gestora dos respectivos contratos e, por via de consequência, de responsável por permitir a formalização de tais aditivos ilegais baseados na prestação de serviços inexistentes.

Provou-se, portanto, que **MARIA DO SOCORRO MENEZES DE MELO** fraudou o caráter competitivo dos 22 (vinte e dois) procedimentos licitatórios, e assim, perpetrou o delito do **art. 90 da Lei nº 8.666/93 (redação anterior à Lei nº 14.133/2021)** por 22 (vinte e duas) vezes em concurso material, bem como concorreu para a prática de duas dispensas sem observância às formalidades legais (Dispensa nº 4/2013 e Dispensa nº 20609/2014), além de 8 (oito) prorrogações indevidas da vigência dos contratos decorrentes dos pregões 20601/2013 e



20651/2016, motivo pelo qual também cometeu a infração penal do art. 89, caput, da Lei 8666/93 (redação anterior à Lei nº 14.133/2021) por 10 (dez) vezes em concurso material.

c) Peculato (art. 312 do Código Penal)

Foi demonstrado que MARIA DO SOCORRO MENEZES, na qualidade de Diretora Administrativa Financeira da SEDUC e gestora dos contratos provenientes das licitações fraudadas, autorizou, junto com as secretárias VERÔNICA BEZERRA e IOLANDA BARBOSA, os pagamentos irregulares às pessoas jurídicas do empresário FREDERICO DE BRITO LIRA durante a execução dos contratos, como se exemplifica da imagem do empenho abaixo, referente ao contrato decorrente do PP nº 20601/2013:

Nota de Empenho N° 000002597. Prefeitura Municipal de Campina Grande - CNPJ: 08.993.917/0001-46. Secretaria de Finanças. Departamento de Contabilidade. Data: 14/08/2013. Anexo: 0. Valor: 327.200,00. Descrição: Forneimento merenda escolar para 25 (vinte e cinco) Unidades de Educação Infantil da Rede Municipal Ensino de Campina Grande-PB - PROGRAMA PNAE-CRECHE (Conforme Pregão Presencial nº 2.06.001/2013 e Contrato nº 2.06.019/2013).

SubEmpenho N° 000002597 003. Prefeitura Municipal de Campina Grande - CNPJ: 08.993.917/0001-46. Secretaria de Finanças. Departamento de Contabilidade. Data: 20/12/2013. Anexo: 0. Valor: 111.503,50. Descrição: Forneimento merenda escolar para 25 (vinte e cinco) Unidades de Educação Infantil da Rede Municipal Ensino de Campina Grande-PB - PROGRAMA PNAE-CRECHE (Conforme Pregão Presencial nº 2.06.001/2013 e Contrato nº 2.06.019/2013).

Table with columns: DESCONTOS NA FONTE, ALIQUOTA, DESCONTO. Includes bank account information and a signature of Maria do Socorro Menezes de Melo.

Table with columns: DESCONTOS NA FONTE, ALIQUOTA, DESCONTO. Includes bank account information and a signature of Anselmo Lourenço Bezerra.

Diante de todos os elementos probatórios indicados acima, está claro que os pagamentos realizados com a participação de MARIA DO SOCORRO



tinham a intenção de beneficiar as empresas do grupo, porquanto não guardavam correspondência com nenhum serviço prestado pelas pessoas jurídicas do empresário.

Vale destacar que cabia a **MARIA DO SOCORRO** zelar pela fiel execução dos contratos. Contudo, foi praticada a conduta inversa, beneficiando-se fornecedor que não executou serviço, no caso do preparo, já que a merenda era realizada pelas próprias merendeiras do município, bem como nos demais, pois, ou já constavam em procedimentos licitatórios específicos, como gás, utensílios e EPIs, ou não eram sequer fiscalizados/controlados.

Sobre esse ponto, a testemunha **Elaine Cristina Cabral Escorel** confirmou que em relação aos contratos para abastecimento das creches não havia prestação periódica de serviços, tampouco a SEDUC fiscalizava a qualidade dos produtos fornecidos:

(a partir de 15:30 – 22/02/2021)

MPF: Quando a senhora foi ouvida na Polícia Federal, a senhora falou o seguinte: Que perguntada sobre quem demandava a equipe de nutricionistas para fazer o cardápio, afirma que era o setor administrativo-financeiro na pessoa de Socorro Menezes, a senhora confirma?

ELAINE: Confirmando.

MPF: Aí a senhora disse também, já perguntei: Que não sabe quem elaborava os quantitativos.

ELAINE: Correto.

MPF: Após a auditoria da CGU, o Município passou a utilizar um formulário para indicar o detalhamento na prestação de serviços que antes não existia. A senhora confirma?

ELAINE: Correto.

MPF: E antes da auditoria da CGU, que não existia o controle, como era feito? A senhora sabe?

ELAINE: As gestoras entravam em contato ou com as nutricionistas do fornecedor ou entravam em contato conosco, as nutricionistas do setor de nutrição da secretaria para falar a respeito, seja do gás, seja de algum equipamento utensílio que precisava ser concertado ou de uma reposição.

MPF: E qual era a frequência disso? A senhora se recorda?

ELAINE: Não.



(...)

MPF: A senhora falou também que não havia uma periodicidade para a troca dos equipamentos, fardamentos, utensílios e ocorria conforme a declarante verificasse nas visitas após as quais comunicava às nutricionistas da empresa contratada. É isso?

ELAINE: Correto. Isso.

(a partir de 15:42 – 22/02/2021):

MPF: (...) que perguntada sobre os problemas de fornecimento de marcas geralmente ocorria com arroz, citando, por exemplo, fornecimento de arroz tipo 1 e na prática era entregue tipo 2, confirma o depoimento?

ELAINE: Correto.

MPF: Outro ponto que a senhora esclareceu foi o seguinte, que no caso das escolas a senhora fazia essa comparação porque tinha acesso à lista dos produtos licitados. Que para a conferência das creches, não tinha acesso à lista dos itens licitados, de forma que não fazia o controle de qualidade, mas apenas do quantitativo de itens. A senhora confirma esse depoimento?

ELAINE: Correto.

MPF: A senhora sabe como era feito lá nas creches, porque como não era a empresa que fazia a merenda, era a própria merendeira, e a licitação era do cardápio, a senhora sabe como eles calculavam para a ver quantidade, como é que entregavam?

ELAINE: Não sei.

MPF: Certo. A senhora falou também o seguinte, que chegou a questionar sobre o fato de não ter essa lista de itens no caso das creches para verificar a qualidade dos alimentos fornecidos. Que perguntada a quem especificamente questionou isso, afirma que foi a MANOEL BRUNO, e ele explicou que, de acordo com a licitação das creches o padrão do fornecedor era esse. Foi isso que aconteceu?

ELAINE: Correto.

MPF: Ele deu mais alguma explicação para a senhora?

ELAINE: Não.

MPF: E como é que se verificava a qualidade nas creches ou então não verificava?

ELAINE: Não verificava. Como foi dito aí, a gente só fazia a fiscalização do quantitativo. Caso houvesse uma falta, de algum item, entrávamos em contato com as nutricionistas Gerlanza e Raissa para poder verificar qual era o motivo de não ter ido o quantitativo correto daquele item.

MPF: Ou seja, só se verificava a quantidade.

ELAINE: Correto.



Sobre a questão, a acusada alega atipicidade do crime de peculato por ausência de dolo e de prejuízo ao erário e que o tipo de licitação de merenda escolar com a inclusão de prestação de serviços foi apenas a reprodução do modelo adotado por gestões anteriores.

Quanto ao dano ao erário, é óbvio que ele ocorreu na medida em que **FREDERICO DE BRITO LIRA** recebeu recursos públicos mediante pagamentos por serviços que não foram executados por sua empresa, uma vez que é fato incontroverso que a merenda era entregue com os alimentos *in natura* e não como refeição pronta e que os supostos serviços de manutenção previstos no edital não eram realizados periodicamente e sequer eram fiscalizados pela SEDUC, como já demonstrado, isso quando já não estavam inseridos em contratos específicos como indicado pela CGU nos RAMAs.

Do mesmo modo, não procede a tese de que a SEDUC repetiu o modelo de licitação aplicado em gestões anteriores. Como pode ser observado dos autos do Pregão Presencial nº 092/2007, nesse certame foi prevista entrega de refeição pronta e, dentre os serviços prestados, havia o “*pré-preparo*” e “*preparo*” da merenda (Id. 4058201.6614392):

2. OBJETO

2.1- A licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, incluindo o pré-preparo, preparo e distribuição da merenda, com o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e limpeza e conservação das áreas abrangidas, de conformidade com este Edital e seus anexos, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais e creches de responsabilidade do Município de CAMPINA GRANDE/PB.



Com efeito, a minuta do contrato constante do edital prevê que a contratada deverá realizar todos os procedimentos relativos ao preparo e, também, manter amostras por no mínimo 72 (setenta e duas) horas (Id. 4058201.6593337):

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIO DE ADMISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

2.3. A CONTRATADA deverá realizar todos os procedimentos relacionados ao preparo e fornecimento dos alimentos em conformidade com o disposto pela Vigilância Sanitária e Ministério da saúde, utilizando-se do sistema APPCC (Análise de Perigo e Pontos Críticos de Controle), de acordo com a resolução RDC nº 12 de 02/01/01 e nos demais dispositivos legais e regulamentares porventura aplicáveis;

2.4. Deverá haver no Município de CAMPINA GRANDE/PB ou região estrutura para funcionamento do escritório e/ou central de abastecimento, equipe técnica e equipe volante para substituições e demais serviços, para atendimento diário às escolas por todo o período de funcionamento, de segunda a sexta-feira;

2.5. O Fornecedor deverá elaborar cardápios, conforme o Anexo III, para um período mínimo de 08 (quatro) semanas, atendendo as determinações estabelecidas pelas normas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), atendendo as necessidades calóricas, vitamínicas e protéicas dos alunos da rede de ensino.

2.5.1. Os cardápios deverão ser submetidos à análise e aprovação da Prefeitura 40 (quarenta) dias antes de sua vigência, e poderão ser alterados desde que solicitado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas de sua implantação, observado o padrão estabelecido.

2.5.2. Na elaboração dos cardápios deverá ser observada a sazonalidade dos gêneros alimentícios.

2.6. As refeições deverão ser preparadas com gêneros alimentícios comprovadamente de primeira qualidade, dentro do prazo de validade, frescos, e quando possível in natura, de acordo com a Resolução n.º 12/78 e o Código de Defesa do Consumidor, condição esta extensiva aos fornecedores que abastecerão a CONTRATADA;

2.7. A CONTRATADA deverá, também:

2.7.1. Manter amostras das refeições servidas por, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas, em recipientes e temperatura que mantenham as características de quando foram servidas, nos locais onde foram preparados e servidos, a fim de sejam feitas análises em caso de problemas relacionados às refeições;

2.7.2. Disponibilizar equipe técnica composta por um coordenador e supervisores para as unidades educacionais, conforme exigências do Conselho Regional de Nutricionistas, com o objetivo de orientar sobre os procedimentos de manipulação dos gêneros alimentícios, preparação, níveis nutricionais e distribuição das refeições, além da verificação da qualidade dos serviços;

2.7.3. Elaborar um Manual de Boas Práticas de Manipulação, adequando-o ao serviço de alimentação de cada Unidade Escolar, que será utilizado de maneira uniforme nas escolas. O manual deverá ser entregue para a Secretaria de Educação até 60 (sessenta) dias após o início do contrato;

2.7.4. – Propiciar a todos os alunos da rede escolar um Programa de Educação Alimentar com o objetivo de promover a saúde e prevenir as doenças decorrentes de maus hábitos alimentares, assim como conscientizar as crianças a respeito da importância dos alimentos.

P

64



Ou seja, isso só confirma que, a partir de 2013, a SEDUC utilizou um modelo de licitação para entrega de refeição pronta que claramente não se adequava à realidade, porquanto todos sabiam que a empresa contratada fornecia o alimento *in natura* para ser preparado nas próprias unidades pelas respectivas merendeiras.

E ainda que assim não fosse, o fato de uma administração anterior ter praticado eventuais ilicitudes não justifica a manutenção destas pela nova gestão, que, inclusive, era opositora da antecessora.

Destarte, sendo **MARIA DO SOCORRO** a gestora dos contratos e uma das responsáveis pelos pagamentos, sua anuência com a execução irregular dos contratos foi fundamental para que o desvio de verbas públicas ocorresse.

Logo, não restam dúvidas de **MARIA DO SOCORRO MENEZES DE MELO** concorreu para o desvio de **R\$ 10.674.679,21 (dez milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos)** em proveito de **FREDERICO DE BRITO LIRA** em virtude de pagamentos referentes aos contratos firmados pelas pessoas jurídicas do empresário com a Secretaria de Educação de Campina Grande/PB, indicados na Denúncia.

Por fim, devido à sua participação na fraude ao PP nº 6/2018, que acarretou um prejuízo de **R\$ 697.495,00** em proveito de **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** em decorrência dos contratos oriundos desse pregão, também recai sobre **MARIA DO SOCORRO** esse crime de peculato.

II.2.5 - HELDER GIUSEPPE CASULO DE ARAÚJO

Diante de todos os elementos probatórios presentes nos autos, foi evidenciado que o réu **HELDER GIUSEPPE CASULO DE ARAÚJO** fez parte da organização criminosa desde o início, tendo sido convidado pelo Secretário **PAULO**



ROBERTO para exercer cargo em comissão na função de Pregoeiro, em janeiro de 2013. Posteriormente, em 2014, depois do afastamento da então Presidente da CPL **GABRIELLA COUTINHO, HELDER GIUSEPPE** passou a presidir a Comissão, ficando nessa função até 2019, quando deflagrada a Operação Famintos.

Tanto como membro da CPL e, na sequência, no exercício da função de Presidente da CPL de Campina Grande/PB, o denunciado **HELDER GIUSEPPE CASULO DE ARAÚJO** executou atos necessários para a consecução das fraudes licitatórias tratadas nesta denúncia, sob ordens de **PAULO ROBERTO e MARIA JOSÉ**, incorrendo, assim, na prática dos delitos do art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013, do art. 90 da Lei nº 8.666/93 (redação anterior à Lei nº 14.133/2021) - 7 (sete) vezes em concurso material - e do art. 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93 (redação anterior à Lei nº 14.133/2021) por 5 (cinco) vezes em concurso material.

Na sua resposta à acusação, a defesa do réu resumiu os fatos atribuídos ao acusado e levantou as teses de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa e ausência de potencial consciência de ilicitude, baseada no fato de que **HELDER GIUSEPPE** apenas cumpria ordens de **PAULO ROBERTO e MARIA JOSÉ**, seus superiores hierárquicos.

No seu interrogatório em juízo, o réu repetiu a versão apresentada durante a fase investigatória e na sua defesa escrita no sentido de que todas as condutas que praticou foram sob as ordens de **PAULO ROBERTO e MARIA JOSÉ** e que não as considerava ilegais.

Conforme será exposto adiante, as teses sustentadas pelo acusado não devem prosperar, pois colidem com o acervo probatório presente nos autos, que apontam, de forma inequívoca, para a participação consciente e voluntária de **HELDER GIUSEPPE** no esquema criminoso.



a) Organização criminosa (art. 2º, § 4º, II, da Lei nº

12.850/2013)

O conjunto probatório reunido nos autos deixa claro que **HELDER GIUSEPPE CASULO DE ARAÚJO** atuava como um braço direito de **PAULO ROBERTO** e **MARIA JOSÉ**, integrando a organização criminosa desde o início, em janeiro de 2013.

Na sua resposta à acusação e no curso do seu interrogatório, **HELDER GIUSEPPE** sustenta a tese de inexigibilidade de conduta diversa, isto é, que todos os atos por ele praticados foram no cumprimento das ordens de **PAULO ROBERTO** e **MARIA JOSÉ**, não tendo consciência da ilicitude das condutas.

Porém, não obstante ser **HELDER GIUSEPPE** subordinado a **PAULO ROBERTO** e **MARIA JOSÉ** no desempenho de suas atividades na CPL, essa circunstância é inábil a exonerá-lo das condutas criminosas que praticou, porquanto as cometeu com ciência de suas ilegalidades, estando apenas, dentro da estrutura da ORCRIM, em um escalão mais baixo, seguindo a divisão de tarefas estabelecida.

De início, há de se observar a relação de confiança existente entre **PAULO ROBERTO** e **HELDER GIUSEPPE**, que, inclusive, motivou a ida de **HELDER** para trabalhar na CPL a convite do então Secretário de Administração, como o próprio **PAULO ROBERTO** afirmou em seu interrogatório (09:06 – 07/06/2021), fato confirmado por **HELDER GIUSEPPE** (08:48 – 08/06/2021).

Corroborando isso, verificou-se que **HELDER GIUSEPPE** também desempenhava a função de, oficialmente, substituir o Secretário de Administração, conforme exemplo extraído do Semanário Oficial nº 2.614, de 11 a 15 de março de 2019²¹, evidenciando a absoluta confiança de **PAULO ROBERTO** sobre **HELDER**.

²¹ Disponível em: (<https://campinagrande.pb.gov.br/wp-content/uploads/2019/03/Semana%CC%81rioOficial-n%C2%BA-2.614-11-a-15-de-marc%CC%A7o-de-2019.pdf>).



Ademais, as testemunhas **Herciliana Loureiro de Carvalho Batista** e **Marisete Ferreira Tavares**, companheiras de **HELDER** na CPL, esclareceram em juízo que o acusado apenas estava abaixo hierarquicamente de **MARIA JOSÉ** na condução dos trabalhos da CPL. Veja-se:

Herciliana Loureiro de Carvalho Batista:

(a partir de 16:22 – 22/02/2021)

ADVOGADO: A senhora pode me dizer se o senhor **HELDER** tinha alguma autonomia dentro da sua função. Se as decisões partiam de sua vontade própria ou se era por meio de solicitações de alguém?

HERCILIANA: Todas as atividades desenvolvidas por todos era sob a orientação da professora **MARIA JOSÉ**. **Na ausência de professora MARIA JOSÉ, era que seu HELDER respondia.**

ADVOGADO: Mas ele tinha uma autonomia?

HERCILIANA: Na ausência dela, sim.

Marisete Ferreira Tavares:

(a partir de 14:54 – 22/02/2022)

ADVOGADO: Você citou que não há hierarquia entre **GABRIELLA** e **HELDER**, correto? Mas você pode explicar melhor qual era a função dos dois lá, principalmente como cada funcionário se reportava a cada um, se eram as mesmas funções ou se eram para cada tipo de demanda, contactava um ou outro, para ficar bem explicada essa parte.

MARISETE: **No caso, Dr. HELDER, ele era o presidente dentro da comissão. Ele tava todos os dias lá. Então a gente se reportava mais a ele por ele estar todos os dias.** **GABRIELLA** não exercia a função de presidente. No caso, ela era como pregoeira, mas ela tinha um certo privilégio em relação à hierarquia, por exemplo, quanto aos demais funcionários.

(a partir de 16:37 – 22/02/2021)

MPF: Mas o que ela [**MARIA JOSÉ**] fazia lá {CPL}?

MARISETE: Ela coordenava tudo. Todas as funções ela coordenava. (...)

MPF: Senhora Marisete, mesmo sem saber o cargo, o que a senhora se refere como coordenar tudo? Na prática, o que ela fazia lá na comissão?

MARISETE: A parte de finalização do pregão, dos processos. A parte de relatório, mapas, termos de homologação, contratos, ela fazia.



MPF: E o edital?

MARISETE: Era ela que fazia.

MPF: Certo. Quando a senhora fala que ela coordenava tudo, ela era chefe de vocês?

MARISETE: Sim. Ela era superior a todos na hierarquia. Ela era superior sim.

MPF: Abaixo dela era quem lá na CPL?

MARISETE: Todo mundo. Desde o presidente...todo mundo. O presidente tava abaixo dela, os pregoeiros, equipe de apoio,. Todos estavam abaixo dela.

MPF: Existia hierarquia entre a senhora, os outros membros de apoio e o senhor HELDER e a senhora GABRIELLA?

MARISETE: Existia. No caso eu era subordinada a Dr. HELDER também e a GABRIELLA.

MPF: Entre o senhor HELDER e a senhora GABRIELLA, entre os dois, tinha hierarquia lá? Algum mandava mais que o outro?

MARISETE: Não.

MPF: Para vocês, os dois tinham o mesmo peso abaixo da senhora MARIA JOSÉ?

MARISETE: Acredito que sim.

Os depoimentos acima evidenciam a posição relevante ocupada por **HELDER GIUSEPPE** na CPL, estando acima dos demais membros da comissão, ainda que subordinado a **PAULO ROBERTO** e **MARIA JOSÉ**.

De forma sintética, veja-se também os depoimentos que deixam claro que **HELDER GIUSEPPE** era uma espécie de “*braço direito*” de **PAULO ROBERTO** e **MARIA JOSÉ** dentro da CPL, distinguindo-se dos demais membros da comissão:

a) **Edson Silva Araújo (membro da equipe de apoio da CPL – 22/02/2021)**: (i) Helder o chamava para participar das sessões das licitações (9:49); (ii) **Paulo Roberto era chefe de Gabriella e Helder (09:58)**;

b) **Viviane Raquel Gonçalves Medeiros (membro da equipe de apoio da CPL – 22/02/2021)**: (i) Helder agia sob as ordens de Maria José e Paulo Roberto (11:39); (ii) os pregoeiros recebiam os cadernos dos processos licitatórios de Maria José, Gabriella ou Helder e iam para a sessão (11:42); (iii) quem elaborava os editais era Maria José e ela dava ordens aos demais, inclusive a Helder e Gabriella (11:19); (iv) entende que Maria José era chefe de Helder e Gabriella (11:20);



c) **Herciliana Loureiro de Carvalho Batista** (membro da equipe de apoio da CPL – 22/02/2021): (i) **Helder** coletava assinaturas de contratos fora da sede da CPL (16:04); (ii) que todos seguiam orientação de **Maria José**, mas na ausência dela, **Helder** respondia (16:23);

d) **Marisete Ferreira Tavares** (pregoeira da CPL – 22/02/2021): (i) **Maria José** era a chefe da CPL, abaixo dela, **Helder** e **Gabriela**, não havendo hierarquia entre os dois últimos (16:40); os membros da CPL se reportavam mais a **Helder** do que a **Gabriella** pelo fato de ele estar na sede da comissão todos os dias (16:55).

Nesse cenário, resta comprovado que o grupo criminoso aqui denunciado precisava de servidores inseridos na CPL para que as fraudes licitatórias fossem efetivadas, uma vez que **PAULO ROBERTO** e **MARIA JOSÉ** formalmente não faziam parte da comissão e, por isso, não podiam assinar os respectivos documentos que formavam o processo licitatório.

Essa tarefa coube, também, a **HELDER GIUSEPPE**, que, mesmo ciente que todos os atos relativos às licitações eram determinados por **MARIA JOSÉ** e **PAULO ROBERTO**, permaneceu na função de Presidente da CPL assinando documentos como se fossem por ele produzidos.

Conscientemente ocupar uma função na CPL cujas atividades sabia que não eram por ele desempenhadas, por si só, já demonstra a adesão dolosa de **HELDER GIUSEPPE** ao esquema criminoso.

Mas não foi só isso. Foi demonstrando que a função de **HELDER GIUSEPPE** na estrutura da ORCRIM não se limitava somente às atividades no âmbito da CPL, pois também realizava atos externos junto aos membros do núcleo empresarial para finalizar as condutas criminosas, exercendo papel de destaque no funcionamento do grupo criminoso.

Sobre esse ponto, importa destacar o depoimento da testemunha **Flávia Medeiros Silveira Marques**, a qual afirmou que certa vez **HELDER GIUSEPPE** já entregou uma cotação de preços pronta para a SEDUC em



uma licitação relacionada ao programa projovem, solicitando que fosse providenciada a sua assinatura. Veja-se:

(a partir de 09:09 – 24/02/2021)

ADVOGADA: A senhora se recorda de alguma vez ter sido procurada por algum membro da comissão permanente de licitação com relação à cotação, para modificar cotação, corrigir?

FLÁVIA: Aconteceu um episódio que eu achei muito estranho. Eu tava saindo do cepacs, porque o projovem funcionava no cepacs, eu tava na calçada já saindo no meu horário de almoço, quando fui abordada por HELDER e por um rapaz que estava com ele, que eu não me recordo o nome, nunca tinha visto até então. HELDER, que é o presidente da CPL, aí ele disse: Flávia, estou precisando falar com você, que tá tendo algum problema com as cotações do projovem. Aí eu retornei pra dentro do cepacs, quando retornei minha colega que era coordenadora do programa ainda estava lá e nos sentamos os quatro, eu, tatiane, que era a coordenadora, HELDER e esse rapaz que eu não me recordo o nome. HELDER disse: Flávia, a gente tá com um problema com um fornecedor para cotação de preço. Aí eu questioneei, porque nós já tenhamos enviado todos os trâmites, todas as cotações certinhas. Aí ele disse: olhe, a gente tá com essa cotação pronta aqui, a gente só precisa que você vá pegar a assinatura e o carimbo. Aí ele falou o nome do rapaz, que eu não me recordo, ele vem amanhã e pega vocês para irem assinar, ok? Eu achei aquilo muito estranho e ele foi embora. Eu achei aquilo muito estranho porque, como eu já tinha trabalhado na secretaria e com cotação também, isso nunca procedeu. Então na mesma hora ele saiu do prédio, eu falei com Dona Socorro, liguei pra ela e disse o que tinha acontecido e a orientação dela foi: Flávia, de jeito nenhum, isso não acontece, não procede, a gente não trabalha dessa forma, nunca trabalhou e não é agora que vai trabalhar. Você não vai pegar essa cotação nem essa assinatura. Passou-se, aí eu segui a orientação dela, óbvio, e sempre foi a mesma orientação. No outro dia, o rapaz que eu não me recordo o nome apareceu lá no cepacs pela manhã pra nos pegar pra ir pegar essa cotação e eu informei: olha, o direcionamento da secretaria é que a gente não trabalha dessa forma e nunca trabalhou. Eu fui orientada a não ir pegar nem essa assinatura nem esse carimbo, porque eu não fiz essa cotação. Pronto, o rapaz foi embora, passou-se. Passou-se isso e meses depois aconteceu a operação.

Além disso, foi demonstrado na Denúncia que HELDER GIUSEPPE intermediou encontros entre PAULO ROBERTO e FREDERICO DE



BRITO LIRA, mantendo contato frequente com o empresário ou com o seu representante, FLÁVIO SOUZA MAIA.

No curto período de 08/04/2019 até 18/07/2019, ocorreram mais de 50 (cinquenta) chamadas telefônicas (ou tentativas) de FREDERICO/FLÁVIO com HELDER GIUSEPPE (RAPJ 001/2020 – Id. 4058201.8064874).

O próprio réu em seu interrogatório em juízo confirmou que manteve vários contatos com **FREDERICO DE BRITO LIRA** e **FLÁVIO SOUZA MAIA** e marcou reuniões dos empresários com **PAULO ROBERTO** (09:03 – 08/06/2021).

Além de intermediar encontros entre PAULO ROBERTO e FREDERICO, o denunciado HELDER GIUSEPPE também cuidava de tarefas burocráticas junto aos empresários da ORCRIM, como é possível observar da conversa abaixo, mantida com FLÁVIO SOUZA MAIA no dia 15/05/2019 (AC 4/2019 – Id. 4058201.6448236):

Alvo:	HELDER GIUSEPPE CASULO DE ARAUJO	Nº Interceptado:	(83)98795-6991
Assunto:	HELDER X FLAVIO- ORGANIZAR PRA ASSINAR UM CONTRATO	Nº Contato:	(83)98807-4484
ID:	10727855	Direção:	
Data:	15/05/2019 19:26:30	Duração:	00:01:25
Arquivo:	02_017_10727855_20190515192630_20365127	Tipo:	Áudio

Degravação:

FLÁVIO: Oi, amigo.

HELDER: Tudo bom?

FLÁVIO: Tudo.

HELDER: Amanhã eu precisava que de de assinar um contrato, viu. Aí você organiza **com ele** pra amanhã dez horas lá na Sab.

FLÁVIO: Lá na?

HELDER: Na Sab. Que que vai, vai ser comigo amanhã assinar o contrato, viu.

FLÁVIO: É, porque ele, mais ele tá, é o R, é?

HELDER: Não. Aquilo ali já foi resolvido essa parte.

FLÁVIO: Certo.

HELDER: Tá bom?

FLÁVIO: Certo.

HELDER: **Ele** sempre vai lá pra gente assinar o contrato. Então, dez horas amanhã á. Tá bom?

FLÁVIO: Tá bom. Dez horas eu tô. Dez horas eu tô lá. Pronto.



HELDER: Pronto. Fechou.

FLÁVIO: Mas, no Moura, né?

HELDER: Não, lá na Sab.

FLÁVIO: Sim, lá em cima.

HELDER: isso. Exatamente.

FLÁVIO: Pronto. Dez horas eu passo lá.

HELDER: Tá bom, valeu.

FLÁVIO: Um abraço, tchau

O diálogo acima deixa clara a atuação de **HELDER GIUSEPPE** para providenciar a assinatura de contratos por parte de “*laranjas*” de **FREDERICO**, identificados no diálogo como “R” (Renato Faustino da Silva ou Rosildo de Lima Silva) e “ele”.

Sobre a assinatura dos contratos por “*laranjas*”, **HELDER GIUSEPPE** afirmou em seu interrogatório em juízo que foi com **JOSÉ LUCILDO** até a residência de Rosildo de Lima Silva em Massaranduba/PB para que ele assinasse um contrato:

(a partir de 08:55 – 08/06/2021)

HELDER: nós fizemos a primeira incursão de assinatura ao senhor Rosildo lá na cidade chamada Massaranduba e desta feita eu cheguei a tarde porque a manhã sempre estava na SAD, trabalhando na Secretaria de Administração, e os colegas topavam tudo lá, ligam, faz contato, chama as pessoas, todos os membros fazem isso, e nessa ocasião, MARIA JOSÉ me chamou e disse: olhe quero que acompanhe o seu Lucildo em uma tarefa logística de identificar o endereço. Então você vai dando esse suporte apenas, você vai acompanhando (...) a senhora MARIA JOSÉ deu ordem para que eu acompanhasse. Nós fomos até Massaranduba. Uma dificuldade de achar, achamos. Quais foram as considerações? Tanto eu como ele, fizemos um juízo de valor, se tratava de uma zona rural, uma casa de pequeno porte, mas levamos lá o contrato, o rapaz assinou, o Rosildo, e voltamos.

O réu **JOSÉ LUCILDO** confirmou a presença de **HELDER** nesse ato, tanto na esfera policial quanto no interrogatório em juízo (a partir de 15:45 – 08/06/2021).



Cotejando a ligação telefônica destacada acima com o relato da ida até Massaranduba/PB, fica evidenciada a ciência de **HELDER GIUSEPPE** sobre a natureza de “*laranja*” de Rosildo de Lima Silva, visto que ele tratava sobre a assinatura de contratos com **FLÁVIO**, que, por sua vez, representava **FREDERICO**.

Isto é, sabendo que a empresa contratada pertencia, de fato, a **FREDERICO** e que este era representado por **FLÁVIO**, inquestionável a ciência de **HELDER** de que Rosildo de Lima Silva não era o verdadeiro proprietário ou procurador da empresa quando levou o contrato até Massaranduba/PB.

Como visto, ao ser questionado sobre as referidas ligações e sobre a ida até a residência de Rosildo de Lima Silva, **HELDER GIUSEPPE** novamente limitou-se a alegar que agiu cumprindo ordens, nesse caso específico de **MARIA JOSÉ**.

De fato, não há dúvidas de que o denunciado realmente agiu a mando de **PAULO ROBERTO** ou **MARIA JOSÉ**, mas com plena ciência de estava executando uma tarefa em proveito do esquema criminoso, **pois, como ele próprio admitiu em juízo, tais condutas não eram típicas de um Presidente de CPL**.

Em que pese o acusado tenha esclarecido como funcionava o direcionamento das ordens de **PAULO ROBERTO** e **MARIA JOSÉ**, inclusive no tocante à maquiagem dos procedimentos licitatórios, tanto que, mesmo sendo o Presidente da CPL, não realizava na prática os atos, tendo apenas sido comunicado que exerceria tal função mas não trabalharia com licitações (09:09 – 06/06/2021), fato é que, deliberadamente, optou por fazer parte do esquema, anuindo com todas as práticas delituosas com papel decisivo na realização das fraudes e concretização do esquema, funcionamento como intermediário entre o líder do núcleo político e o líder do núcleo empresarial da ORCRIM.

Assim, está provado que **HELDER GIUSEPPE**, de forma consciente e voluntária, integrou a organização criminosa sob exame, desde 2013,



fazendo parte do núcleo administrativo da ORCRIM destinada ao cometimento dos crimes de falsidade ideológica; uso de documento falso; peculato; fraude ao caráter competitivo de procedimentos licitatórios; dispensa indevida de licitação, lavagem de capitais, dentre outros, razão pela qual praticou o delito do **art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013.**

b) Arts. 89 e 90 da Lei nº 8.666/93 (redação anterior à Lei nº 14.133/2021)

Finda a instrução criminal, também restou comprovado que, no exercício do cargo de Presidente da CPL de Campina Grande/PB, a partir do ano de 2014, **HELDER GIUSEPPE CASULO DE ARAÚJO** concorreu para a fraude ao caráter competitivo de 7 (sete) procedimentos licitatórios e para a inobservância das formalidades legais pertinentes à Dispensa de Licitação nº 2.06.009/2014 e, ainda, para as dispensas de licitação fora das hipóteses legais decorrentes dos quatro aditivos dos contratos do PP nº 20651/2016, haja vista a sua participação direta nas ilicitudes realizadas.

No que tange aos pregões nº 20614/2017; 20604/2018; 20626/2018; 20601/2019, 20606/2018 e 20636/2019, **HELDER GIUSEPPE** foi o responsável por receber as demandas da SEDUC para a abertura dos procedimentos licitatórios, conforme indicado no RAMA Equipe CGE 28 – Auto 191 (Id. 4058201.6436769 ao Id. 4058201.6436798).

Outrossim, foi provado que, na qualidade de Presidente da CPL, **HELDER GIUSEPPE CASULO DE ARAÚJO** também foi o destinatário das solicitações da SEDUC para celebração dos aditivos aos contratos firmados em decorrência do PP 20651/2016, que, na verdade, consistiram em dispensas de licitação fora das hipóteses legais.

Quanto à Concorrência nº 20602/2014, **HELDER GIUSEPPE** era o responsável por conduzi-la diretamente na função de Presidente de CPL (f. 19 da



Nota Técnica 2224/2020/CGU-R/PB), participando, portanto, atividade das fraudes perpetradas no certame (Id. 4058201.6436757):

“De acordo com a Ata de Abertura (fls. 281 e 282), cuja sessão teria ocorrido às 08h do dia 20/01/2015, **sendo conduzida pelo presidente da CPL HELDER GIUSEPPE CASULO DE ARAÚJO** e pelos membros JOÃO BATISTA BARROS MEIRA e ÉDSON SILVA ARAÚJO, foram abertos os envelopes contendo a documentação de habilitação das empresas. Consta ainda na Ata que foi concedida a palavra aos licitantes e que a empresa DELMIRA FELICIANO alegou que a empresa XAND’S COMÉRCIO estaria com a Certidão de Regularidade do FGTS vencida e que a empresa POLIMAX COMÉRCIO estaria com a caução sem autenticação. Foi então informado que o resultado do julgamento seria publicado na imprensa oficial.” (Destacado).

Do mesmo modo, conforme consta da Nota Técnica 2224/2020/CGU-R/PB, na qualidade de Presidente da CPL, **HELDER GIUSEPPE CASULO DE ARAÚJO** concorreu para a inobservância das formalidade legais da Dispensa de Licitação nº 2.06.009/2014 (20609/2014). Veja-se (f. 19 da Nota Técnica 2224/2020/CGU-R/PB – Id. 4058201.6436757):

“A partir de então, classificou as supostas propostas das empresas, definindo a empresa DELMIRA FELICIANO GOMES como a futura contratada por ter apresentado menor valor total. O documento a seguir demonstra o Mapa de Apuração (fl. 141), assinado em 28/11/2014, **pelo então Presidente da CPL HELDER GIUSEPPE CASULO DE ARAÚJO**, no qual consta a informação de que “Após a análise das PROPOSTAS, apresentamos a seguinte classificação”. Atentar para o valor a menor das propostas, devido a diminuição da quantidade de produtos em cada item:”

Inclusive, ao ser interrogado em juízo, HELDER GIUSEPPE afirmou que MARIA JOSÉ levava os processos de dispensa de licitação para ele assinar, confirmando sua participação nesses processos (10:10 – 08/06/2021), ainda que seja por anuência a conduta criminosa.

Assim, é inequívoco que **HELDER GIUSEPPE** praticou o delito do **art. 90 da Lei nº 8.666/93 (redação anterior à Lei nº 14.133/2021)** por 7 (sete) vezes



em concurso material, assim como praticou o crime do **art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (redação anterior à Lei nº 14.133/2021)** por 5 (cinco) vezes em concurso material.

II.2.6 - GABRIELLA COUTINHO PONTES TEIXEIRA

Pelo conjunto probatório colhido nos autos, restou comprovado que a denunciada **GABRIELLA COUTINHO PONTES TEIXEIRA** executou tarefas imprescindíveis para a montagem de procedimentos licitatórios no âmbito da CPL de Campina Grande/PB, integrando, desde 2013, a organização criminosa, motivo pelo qual perpetrou a infração penal capitulada no **art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013**.

Desempenhando a função de pregoeira, **GABRIELLA COUTINHO PONTES TEIXEIRA** participou diretamente da fraude de 6 (seis) procedimentos licitatórios²² e, também, ao conduzir a Dispensa nº 4/2013 como Presidente da CPL, não observou as formalidades legais pertinentes ao procedimento, praticando, assim, delito do **art. 90 da Lei nº 8.666/93 (redação anterior à Lei nº 14.133/2021)** por 6 (seis) vezes em concurso material, bem como o crime do **art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (redação anterior à Lei nº 14.133/2021)**.

No tocante aos indícios do recebimento ilícito de valores depositados em sua conta, associados as mensagens das conversas obtidas após análise dos dados presentes no celular apreendido, dentre as quais “Era \$. Vou tentar depositar”, “Depende dos envelopes”, (Risos) e “E que eu nunca digo o motivo. Mas no zap e seguro”, a denúncia reservou-se ao direito de aditá-la por suposta prática de corrupção caso surgissem novos elementos.

Alegou a defesa que os depósitos citados em conversas via *whatsapp* se referiam à remuneração de serviços advocatícios, tratando-se de parcerias com colegas advogadas, não tendo nenhuma relação com empresas ou empresários envolvidos nos fatos aqui tratados.

²² 1) PP 20604/2018; 2) PP 20626/2018; 3) PP 20601/2019; 4) PP 20606/2018; 5) PP 20639/2018; 6) PP 20636/2019.



Apesar de não ter produzido nenhuma prova nesse sentido, quando poderia, por exemplo, ter arrolado como testemunha a pessoa chamada Refaella, com quem manteve as referidas conversas, ou os supostos clientes que realizaram os pagamentos que deram origem aos depósitos indicados na Denúncia, considerando que não se elucidou cabalmente a questão, os indícios constantes na denúncia persistem, mas como não foram corroborados por outros elementos, não houve aditamento da peça acusatória.

Tanto em sua resposta à acusação como no interrogatório em juízo, **GABRIELLA COUTINHO** sustentou, em síntese, a legalidade dos atos que praticou enquanto fez parte da CPL de Campina Grande/PB, não vislumbrando a prática de nenhum ato ilícito.

Contudo, conforme será detalhado a seguir, a defesa não apresentou nenhuma prova capaz de desconstituir as condutas criminosas imputadas na denúncia e comprovadas por todos os elementos constantes nos autos, tendo, ao contrário, prescindido de todas as testemunhas arroladas e apresentado tese no interrogatório de legalidade dos atos, versão completamente inverossímil diante da vasta prova produzida.

Passa-se à análise da autoria dos crimes imputados a **GABRIELLA COUTINHO**.

a) Organização criminosa (art. 2º, § 4º, II, da Lei nº12.850/2013)

Encerrada a instrução criminal, confirmou-se que **GABRIELLA COUTINHO PONTES TEIXEIRA**, desde o início da constituição do grupo criminoso em janeiro de 2013, executou tarefas imprescindíveis para a montagem de procedimentos licitatórios direcionados para os empresários da ORCRIM, sob ordens de **PAULO ROBERTO** e **MARIA JOSÉ**.



Em sua resposta à acusação, a denunciada alegou “*que não agiu com dolo em momento algum, não tendo envolvimento com qualquer ilícito, tampouco se beneficiou financeiramente das supostas condutas criminosas da ORCRIM, não podendo ser condenada por atos de terceiros dos quais sequer tinha conhecimento e meios de identificar a ilicitude*”.

Além disso, sustenta que não há prova do seu *animus* associativo, ou seja, que agiu com vontade consciente de se associar, ordenadamente, com aos demais acusados para praticar crimes.

As teses de defesa de **GABRIELLA COUTINHO PONTES TEIXEIRA** são rechaçadas pela prova testemunhal e documental acostada aos autos, aliadas às interceptações telefônicas desenvolvidas durante as investigações.

A princípio, cumpre destacar o depoimento da testemunha **Edson Silva Araújo**, integrante da equipe apoio da CPL, que, ao ser ouvido em juízo, deixou claro que **GABRIELLA COUTINHO** manipulou documentos dos pregões que conduzia de modo a atestar falsamente a presença do depoente na sessão. **Nesse contexto, a testemunha afirmou que, quando presidia a CPL, GABRIELLA COUTINHO solicitou que ele assinasse documentos mesmo sem ter participado dos atos**. Veja-se:

Edson Silva Araújo:

(a partir de 9:49 – 22/02/2021)

EDSON: (...) Pregão, e eu nem sabia, Dra, eu nem sabia. Eu nunca participei de pregão.

(...)

EDSON: Não dava para conciliar o meu trabalho de empenho, que tava tomando meu tempo, e participar das reuniões presencialmente. Então eu pedi meu afastamento e foi dito que no momento não tinha quem substituir e eu ia ficar assinando normalmente.

MPF: Quem lhe disse isso?

EDSON: A Presidente da Comissão.

MPF: **Mas quem era, só para o senhor colocar o nome?**

EDSON: **GABRIELLA**



MPF: Aí depois desse período [2013], em 2018 o senhor integrou [a CPL] novamente. É isso?

EDSON: Em 2018? Eu não fui nem comunicado, Dra., que eu fazia parte desses pregões, eu nunca participei de pregão na minha vida. Nunca participei.

(a partir de 10:02 – 22/02/2021)

EDSON: (...) eu ia lá [sede da CPL] só para assinar as licitações.


ADVOGADO: Ela [GABRIELLA] alguma vez de forma direta já lhe pediu para assinar algum documento?

EDSON: Se pediu para assinar documento? Pediu sim.

ADVOGADO: Que documento era esse?

EDSON: Licitação.

Como visto, **Edson Silva Araújo** aduz que sequer sabia que foi incluído na equipe de apoio dos pregões no ano de 2018 e que nunca participou desse tipo de certame. Mas, corroborando o depoimento acima, e analisando os autos dos pregões objeto da denúncia que **GABRIELLA COUTINHO** conduziu na função de pregoeira, verifica-se que consta a assinatura de **Edson Silva Araújo** no PP nº 20601/2019 e no PP nº 20636/2019:

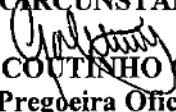

GABRIELLA COUTINHO GOMES PONTES
Pregoeira Oficial

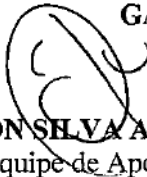

EDSON SILVA ARAÚJO
Equipe de Apoio



DAVYSON ODILON DE MELO
Equipe de Apoio


(ata de abertura e julgamento do PP 20636/2019)

(trinta e quatro mil, cento e noventa e dois reais e sessenta centavos). Nada havendo a acrescentar, foi lavrada a presente ATA CIRCUNSTANCIAL.


GABRIELLA COUTINHO GOMES PONTES
Pregoeira Oficial


EDSON SILVA ARAÚJO
Equipe de Apoio


DAVYSON ODILON DE MELO
Equipe de Apoio



(ata de abertura e julgamento do PP 20601/2019)



Isto é, nos dois procedimentos acima indicados **GABRIELLA COUTINHO** falsamente atestou a presença de **Edson Silva Araújo** nas respectivas sessões, tendo, ainda, referida testemunha não reconhecido sequer a sua assinatura na Ata do Pregão nº 20601/2019:

(a partir de 9:55 – 22/02/2021)

MPF: Também foram apresentadas ao senhor umas assinaturas nos pregões 20601/2019, um mapa de classificação, 20636/2019, e o senhor não confirmou a sua assinatura. O senhor se recorda?

EDSON: Me recordo.

MPF: (inaudível) a sua assinatura, o senhor não reconhece?

EDSON: Eu me recordo sim. Eu só vim saber desse fato quando da minha declaração na Polícia Federal, dirigido pelo delegado Carlos Felipe, quando ele me fazia perguntas, n perguntas sobre licitação. Quando chegou a determinado momento ele falou sobre pregão. **Eu digo jamais participei de pregão, jamais participei de pregão. Aí foi quando ele me mostrou na tela do computador a tal assinatura. Eu não a reconheci sendo minha. Não sou eu o autor dessa assinatura.**

MPF: Alguém já pediu para o senhor assinar documento sem o senhor ter lido ou participado. Alguém já pediu?

EDSON: De licitação? Sim. Sim

Os fatos revelados pela testemunha **Edson Silva Araújo**, por si só, já evidenciam a prática de irregularidades por parte de **GABRIELLA COUTINHO** nos pregões dos quais foi responsável, desconstituindo por completo a tese levantada pela acusada, inclusive em seu interrogatório, no sentido de que todos os atos praticados na CPL eram feitos dentro da legalidade.

Na mesma linha, outra prova da anuência da acusada com as condutas ilícitas praticadas foi a comprovação de que assinava editais e outros documentos, a pedido de MARIA JOSÉ, sem ter sido, de fato, a responsável pela elaboração ou análise, sendo que todos os procedimentos estavam eivados de ilegalidades como demonstrado nos autos, sobretudo pelas análises técnicas da CGU (RAMAs específicos de cada licitação).

Ouvidos em juízo, os membros da CPL foram uníssomos em afirmar que **MARIA JOSÉ** elaborava os editais das licitações da CPL, assim como



outros documentos de responsabilidade do pregoeiro, de modo que, conscientemente, **GABRIELLA COUTINHO** atribuiu como seus atos ilícitos realizados por **MARIA JOSÉ**, ignorando seus deveres da função, tendo, portanto, papel de relevo dentro da atuação da ORCRIM:

Viviane Raquel Gonçalves Medeiros:

(a partir de 11:18 – 22/02/2021)

(...)

MPF: Qual era a função da senhora MARIA JOSÉ?

VIVIANE: Lá, fazia os editais, dava as ordens pra gente...

Davyson Odilon de Melo:

(a partir de 12:01 - 22/02/2021)

MPF: A senhora MARIA JOSÉ, ela era responsável por fazer os editais?

DAVYSON: Sim.

(...)

DAVYSON: Sim. Ela fazia os editais e daí já determinava a modalidade da licitação.

(...)

DAVYSON: Ele [o pregoeiro] basicamente só presidia a sessão lá embaixo. Recebia os envelopes, depois recolhia toda a documentação e entregava a MARIA JOSÉ.

MPF: Depois que acabava a sessão [do pregão], entregava à senhora MARIA JOSÉ. É isso?

DAVYSON: Isso.

Maria Dalva Sarinho:

(a partir de 14:31 – 22/02/2021)

(...)

MPF: Qual era a função da senhora MARIA JOSÉ lá?

MARIA DALVA: A MARIA JOSÉ elaborava os editais. Para mim, ela era como se fosse uma das superiores lá. Ela era um das nossas chefes também.

Herciliana Loureiro de Carvalho Batista:

(a partir de 16:01 – 22/02/2021)

(...)

MPF: Certo. Quem elaborava os editais?

HERCILIANA: Dona MARIA JOSÉ.



Marisete Ferreira Tavares:

(a partir de 16:37 – 22/02/2021)

MPF: Mas o que ela [MARIA JOSÉ] fazia lá {CPL}?

MARISETE: Ela coordenava tudo. Todas as funções ela coordenava.

(...)

MPF: Senhora Marisete, mesmo sem saber o cargo, o que a senhora se refere como coordenar tudo? Na prática, o que ela fazia lá na comissão?

MARISETE: A parte de finalização do pregão, dos processos. A parte de relatório, mapas, termos de homologação, contratos, ela fazia.

MPF: E o edital?

MARISETE: Era ela que fazia.

Vale destacar que, assim como HELDER GIUSEPPE, GABRIELLA COUTINHO foi chamada para trabalhar na CPL pela relação de confiança que detinha com o Secretário de Administração PAULO ROBERTO DINIZ e MARIA JOSÉ, sendo nomeada inicialmente para a função de Presidente da Comissão.

Tal como ocorreu em relação a HELDER GIUSEPPE, está provado que GABRIELLA COUTINHO ocupou posição estratégica dentro da CPL a fim de materializar as decisões de PAULO ROBERTO e MARIA JOSÉ acerca dos procedimentos licitatórios, uma vez que formalmente estes não faziam parte da comissão.

O depoimento da testemunha Marisete Ferreira Tavares confirma que GABRIELLA COUTINHO agia sob o comando de MARIA JOSÉ no âmbito da CPL, ocupando posição hierárquica inferior ao da esposa do Secretário de Administração, mas, junto com HELDER, superior aos demais membros da comissão, tendo, inclusive, "*certo privilégio*":

Marisete Ferreira Tavares

(a partir de 14:54 – 22/02/2022)

ADVOGADO: Você citou que não há hierarquia entre GABRIELLA e HELDER, correto? Mas você pode explicar melhor qual era a função dos dois lá, principalmente como cada funcionário se reportava a



cada um, se eram as mesmas funções ou se eram para cada tipo de demanda, contactava um ou outro, para ficar bem explicada essa parte.

MARISETE: No caso, Dr. HELDER, ele era o presidente dentro da comissão. Ele tava todos os dias lá. Então a gente se reportava mais a ele por ele estar todos os dias. GABRIELLA não exercia a função de presidente. No caso, ela era como pregoeira, mas ela tinha um certo privilégio em relação à hierarquia, por exemplo, quanto aos demais funcionários.

(a partir de 16:37 – 22/02/2021)

MPF: Mas o que ela [MARIA JOSÉ] fazia lá {CPL}?

MARISETE: Ela coordenava tudo. Todas as funções ela coordenava.

(...)

MPF: Senhora Marisete, mesmo sem saber o cargo, o que a senhora se refere como coordenar tudo? Na prática, o que ela fazia lá na comissão?

MARISETE: A parte de finalização do pregão, dos processos. A parte de relatório, mapas, termos de homologação, contratos, ela fazia.

MPF: E o edital?

MARISETE: Era ela que fazia.

MPF: Certo. Quando a senhora fala que ela coordenava tudo, ela era chefe de vocês?

MARISETE: Sim. Ela era superior a todos na hierarquia. Ela era superior sim.

MPF: Abaixo dela era quem lá na CPL?

MARISETE: Todo mundo. Desde o presidente...todo mundo. O presidente tava abaixo dela, os pregoeiros, equipe de apoio,. Todos estavam abaixo dela.

MPF: Existia hierarquia entre a senhora, os outros membros de apoio e o senhor HELDER e a senhora GABRIELLA?

MARISETE: Existia. No caso eu era subordinada a Dr. HELDER também e a GABRIELLA.

MPF: Entre o senhor HELDER e a senhora GABRIELLA, entre os dois, tinha hierarquia lá? Algum mandava mais que o outro?

MARISETE: Não.

MPF: Para vocês, os dois tinham o mesmo peso abaixo da senhora MARIA JOSÉ?

MARISETE: Acredito que sim.

A própria acusada confirmou os fatos acima em seu interrogatório, porquanto declarou que: MARIA JOSÉ e PAULO ROBERTO eram



seus chefes (10:58 – 08/06/2021) e que MARIA JOSÉ confeccionava os editais (11:04 – 08/06/2021).

Prova disso também foram as interceptações telefônicas que revelaram a execução de tarefas por parte de **GABRIELLA COUTINHO** a mando de **MARIA JOSÉ**, deixando clara a subordinação da primeira em relação a segunda.

Sobre esse ponto, importa assinalar que, **embora as condutas praticadas por GABRIELLA COUTINHO no contexto das ligações telefônicas interceptadas não tenham relação direta com as licitações aqui tratadas, fato é que os diálogos mantidos pelas denunciadas evidenciam o *modus operandi* desse núcleo da ORCRIM, pois demonstram GABRIELLA COUTINHO desempenhando atividades irregulares a mando de MARIA JOSÉ, como na conversa abaixo, ocasião na qual MARIA JOSÉ orienta GABRIELLA a buscar assinaturas em um contrato com data data posterior à que deveria constar de fato, demonstrando claramente a falsidade praticada.** (Auto Circunstanciado nº 4/2019):

Alvo:	GABRIELLA COUTINHO GOMES PONTES	Nº Interceptado:	(83)99615-0652
Assunto:	GABRIELLA X MARIA JOSÉ - RAPAZ DO FARDAMENTO NÃO ASSINOU	Nº Contato:	(83)98656-6745
ID:	11375629	Direção:	
Data:	24/05/2019 10:48:49	Duração:	00:01:59
Arquivo:	02_07_11375629_20190524104849_20360730	Tipo:	Áudio

Degração:

MARIA JOSÉ: Diga Briche.

GABRIELLA: É. Maria, o rapaz lá do fardamento não quis assinar, não, o contrato, porque ele disse ainda não entregou o laudo e eles recusarem, aí ele vai ficar no prejuízo. Eu expliquei pra ele que a data tava posterior, mas ele não quis assinar, não.

MARIA JOSÉ: Não, sem problema, sem problema, sem problema. Sem problema. Não.

GABRIELLA: Ele veio até ao Tribunal de Contas pra me dizer isso.

MARIA JOSÉ: Quer dizer que, mas deixa eu te contar. E o outro ela assinou, né?

GABRIELLA: Elaine assinou, ela não tava lá, não, na hora, viu, que ligou.

MARIA JOSÉ: Tá ok.

GABRIELLA: Ela disse que tava, mas não tava, não.

MARIA JOSÉ: É só mentira. Eu sei, não se aperreie, não.

GABRIELLA: Aí, é, esperei esse outro rapaz, aí quando ele chegou ele disse isso. Que não ia assinar nada...

MARIA JOSÉ: Sem problema.

GABRIELLA: Aí, pronto. Aí, eu vou levar de volta. Ele disse que segunda-feira tá lá em Campina, que ninguém da secretaria chamou pra ele apresentar amostra, mas ele teria contato com as outras empresas e todas já estão preparando, é, o. Aí, ele também tá preparando a dele pra levar segunda-feira.

MARIA JOSÉ: Pronto. Ótimo.

GABRIELLA: Aí, eu disse a ele que segunda ele levasse ele passasse na CPL pra ver como era que ia ficar.



MARIA JOSÉ: Pronto, perfeito. Ok.

GABRIELLA: Aí, mandei agora uma mensagem pro Marcos Paulo perguntando se ele tava lá. Aí, eu vou esperar ele responder, viu.

MARIA JOSÉ: Aí, o Gabi, o Gabi. Deixa eu te contar.

GABRIELLA: Diga.

MARIA JOSÉ: Aí, tu era pra ter dito, num, ninguém nem falasse, né? Sobre isso. Não era, não era pra não ter falado, nera? Pedir a ele pra ele não falar sobre isso, que tinha levado o contrato, nera?

GABRIELLA: (Sorri)

MARIA JOSÉ: Ai, que porcaria.

GABRIELLA: É. Mas, acho que ele não vai dizer, acho que ele não falar, não. Não sei. Ele já falou, na verdade, ele já falou, né, com a outra empresa. Porque ele disse...

MARIA JOSÉ: Que ele tá preparando lá o dele, então eles têm contato entre eles. E eles têm mesmo, né.

GABRIELLA: Mas...

MARIA JOSÉ: Tá bom, a gente conversa depois. Tá, tchau

Nesse sentido, também pontuou a autoridade policial em seu Relatório Final (f. 2.274 do IPL) que, *“além das inúmeras falhas nos procedimento em que atuou, como demonstrado ao longo deste Relatório, as interceptações telefônicas demonstraram que GABRIELLA exercia uma tarefa de colher assinaturas fora da sede da CPL, tendo admitido involuntariamente num dos contatos com MARIA JOSÉ que alterava as datas dos contratos conforme a conveniência da ORCRIM (ligação ID 11375629, de 24/05/2019, às 10:48:49 horas)”*.

Em seu interrogatório em juízo, a acusada aduz que não vê problema em levar contratos para assinar fora da CPL, pois fazia isso como um favor para dar celeridade, já que residia em João Pessoa/PB, repetindo o argumento da resposta à acusação de que não há irregularidade na coleta de assinaturas fora da CPL e que não colheu as assinaturas dos contratos referentes aos pregões alvos da Denúncia (entre 11:30 e 11:31 – 08/06/2021).

De logo, três questões hão de ser ressaltadas:

Em primeiro, ao invés de seguir o fluxo normal dos contratos firmados com o Poder Público, com a coleta de assinaturas na sede do órgão, aqui o Município é quem dirigia-se ao contratado, em uma clara inversão do procedimento padrão.



Segundo. Não se está imputando à denunciada crime pela coleta de assinaturas fora do âmbito da CPL, mas apenas indica-se que essa era uma das funções desempenhadas por **GABRIELLA COUTINHO** na ORCRIM.

E, por fim, e mais importante, a principal função da acusada no esquema criminoso era a participação decisiva nos Pregões e Dispensas comprovadamente fraudulentos pela prova documental presente nos autos, notadamente nos RAMAs elaborados pela CGU.

Cite-se, por exemplo, as flagrantes ilegalidades na Dispensa nº 4/2003, na qual **GABRIELLA** concorreu direta e efetivamente, na qualidade de Presidente da Comissão de Licitação.

A Dispensa nº4/2003, justamente a primeira que iniciou todas as atividades do grupo criminoso, foi realizada para contratação de empresa para fornecimento de merenda escolar com o combo de gênero alimentícios e prestação de serviço.



Contudo, como demasiadamente já tratado, não havia sequer a especificação de que serviços se tratavam, inviabilizando a participação de outras empresas que não fossem do grupo criminoso, e permitindo o desvio das verbas relacionadas à suposta prestação de serviço.

Ouvida na esfera policial, **GABRIELLA** (ff. 1.800/1.803 do IPL) não soube explicar em que consistia o serviço.

Apesar disso, a denunciada apresentou manifestação favorável, ressaltando-se, também, que tanto a sua análise, como o parecer jurídico emitido pelo acusado CARLOS FREDERICO como o Ato de Ratificação e o Aviso de Dispensa da Secretária foram todos elaborados no mesmo dia 31 de janeiro de 2013, com a contratação realizada junto à empresa Frederico de Brito Lira ME pelo valor referente aos 150 dias letivos, no valor de R\$ 1.503.975,00.



Com efeito, como pode ser visto abaixo, GABRIELLA COUTINHO PONTES TEIXEIRA foi responsável pela Análise e Parecer, bem como pelo Mapa de Apuração, mesmo não havendo no procedimento relação das unidades escolares nem dos utensílios, qualquer explicação do modo de como seria realizado o suposto serviço, como funcionaria a logística de abastecimento das escolas e dos eventuais serviços de manutenção, nem muito menos como se chegou às estimativas de valor desta prestação de serviços, sendo ponto incontroverso que as merendas eram preparadas nas próprias unidades pelas merendeiras vinculadas à Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB, de forma que participou diretamente das ilicitudes praticadas no âmbito dessa Dispensa (ff. 9/11 da Dispensa 4/2013):

 ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Comissão Permanente de Licitação - CPL		
MAPA DE APURAÇÃO		
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2.06.004/2013		
<p>Após Análise das PROPOSTAS DAS EMPRESAS, apresentamos a seguinte CLASSIFICAÇÃO:</p>		
LICITANTE	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO
SÃO PEDRO COMERCIAL DE ALIMENTOS - FREDERICO DE BRITO LIRA	RS 1.583.975,00	1º Lugar
HNM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.	RS 1.553.172,00	2º Lugar
PALÁCIO DA MERENDA - FRANCISCO DA CONCEIÇÃO	RS 1.666.938,00	3º Lugar
<p>Campina Grande, 31 de janeiro de 2013</p>		
 GABRIELLA COUTINHO GOMES PONTES Presidente da Comissão Permanente de Licitação		
		
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2.06.004/2013		

 ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Comissão Permanente de Licitação - CPL	
ANÁLISE E PARECER	
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2.06.004/2013	
Processo Administrativo Nº 004/2013	
APLICAÇÃO:	REDE MUNICIPAL DE ENSINO
MEMORANDO:	Nº 0062/2013
UNIDADE REQUISITANTE:	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
OBJETO:	Contratação de Empresa Prestadora de Serviços de Preparo e Distribuição de Merenda Escolar destinado a Rede Municipal de Ensino
VALOR PREVISTO:	RS 1.583.975,00 (um milhão quinhentos e três mil novecentos e setenta e cinco reais)
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	12.365.1007.2050
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:	3.3.90.30 3.3.90.39
FONTE DE RECURSOS:	110 / 225
FAVORECIDO:	SÃO PEDRO COMERCIAL DE ALIMENTOS - FREDERICO DE BRITO LIRA
CNPJ Nº:	10.564.673/0001-28.
ENDEREÇO:	AV. MANOEL TAVARES, Nº 1135, ALTO BRANCO CAMPINA GRANDE-PB CEP Nº 58.401-480
PARECER	
<p>De acordo com o Artigo 24, Inciso IV, da Lei Federal Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, considero Dispensável a Licitação em favor da empresa acima citada que apresentou Proposta compatível com o preço praticado no mercado. À Assessoria Jurídica, para Análise e Parecer e Termo de Dispensa.</p>	
<p>Campina Grande, 31 de janeiro de 2013.</p>	
 GABRIELLA COUTINHO GOMES PONTES Presidente da CPL	
	
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2.06.004/2013	



Assim, considerando que, em nenhum momento, menciona-se nos pareceres em que consiste o serviço, até porque não teriam como especificar, se em nenhum documento é descrito e quantificado, evidenciada está a anuência de **GABRIELLA COUTINHO** ao esquema criminoso, chancelando a continuidade da dispensa, visivelmente fraudulenta.

Frisou-se, aqui, apenas um dos procedimentos licitatórios objeto da denúncia, a fim de demonstrar, na divisão de tarefas da ORCRIM, a atuação decisiva da conduta de **GABRIELLA**.

Assim, não restam dúvidas de que **GABRIELLA COUTINHO**, de forma consciente e voluntária, integrou a organização criminosa sob exame, desde 2013, fazendo parte do núcleo administrativo da ORCRIM, razão pela qual praticou o delito do art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013.

b) Arts. 89 e 90 da Lei nº 8.666/93 (redação anterior à Lei nº 14.133/2021)

A denunciada **GABRIELLA COUTINHO**, na qualidade de Pregoeira, ao invés de zelar pelo fiel cumprimento de suas funções, ignorou todos esses deveres, chancelando as ilicitudes existentes nos pregões PP nº 20604/2018, PP nº 20626/2018, PP nº 20601/2019, PP nº 20606/2018, PP nº 20639/2018 e PP nº 20636/2019, concorrendo, de forma direta e efetiva, para a fraude ao caráter competitivo.

Também foi demonstrado que, ao iniciar suas atividades na Comissão Permanente de Licitação, em janeiro de 2013, na função de Presidente da CPL, **GABRIELLA COUTINHO PONTES TEIXEIRA** concorreu para a inobservância das formalidade legais da Dispensa de Licitação 2.06.004/2013 (4/2013).

Como já frisado, as irregularidades praticadas nos processos licitatórios acima mencionados encontram-se demonstradas nos RAMAs elaborados



pela CGU, bem como pela prova documental presente nos autos, analisada detidamente em tópico específico para cada licitação constante no Denúncia e no Relatório da autoridade policial.

Nesse sentido, a participação de **GABRIELLA COUTINHO** nas fraudes licitatórias caracteriza-se por ter sido, na condição de pregoeira, a responsável por realizar os procedimentos eivados de ilegalidades.

Como já visto, **GABRIELLA COUTINHO** atestou falsamente a presença de **Edson Silva Araújo** nas sessões dos pregões nº 20601/2019 e no 20636/2019.

Importa enfatizar que, em relação ao PP nº 20636/2019, houve uma clara violação ao trâmite natural do procedimento licitatório, visto que os membros da CPL buscaram assinar o contrato com uma das empresas vencedoras (Igarassu Distribuidora) antes mesmo de a homologação do pregão ser publicada, conforme infere-se das conversas interceptadas mediante autorização judicial (ligações ID 14338423 e ID 14339440, ff. 47/49 do Auto Circunstanciado nº 6/2019 – Id. 4058201.6448468).

Sobre este ponto, importante rememorar que, em relação aos referidos diálogos, em Termo de Reinquirição, **HELDER GIUSEPPE** declarou que *“precisava falar pessoalmente com o proprietário da empresa, mas isso era uma forma de pressionar o proprietário da empresa para comparecer na CPL e assinar o contrato, mesmo a licitação não sendo sequer homologada, porém isso é uma metodologia implementada por **MARIA JOSÉ**, e desta forma, alguns contratos com as empresas eram confeccionados e assinados antes mesmo da publicação da homologação das licitações, com datas futuras”* (f.1.704 do IPL) .

Buscando justificar a assinatura do contrato antes da publicação no Semanário do Município, **GABRIELLA COUTINHO** declarou *“que por que ocorreu a assinatura de contrato com a empresa **IGARASSU** antes da publicação da homologação,*



informa que a homologação é publicada tanto no Semanário do Município de Campina Grande quanto no Diário Oficial do Estado; QUE neste caso não se recorda, mas pode ter acontecido de ter havido a publicação no Diário Oficial do Estado” (Termo de Reinquirição - ff.1.800/1.803 do IPL).

Tal justificativa além de não explicar o contexto dos diálogos suspeitos de HELDER GIUSEPPE, transcritos no tópico referente a fraude ao caráter competitivo da PP 20636/2019, ainda vai de encontro com as declarações prestadas pela sua Chefe, a denunciada MARIA JOSÉ no sentido de que *“a assinatura do contrato somente era realizada após a homologação, a publicação desta homologação e o seu lançamento no TCE/PB (juntamente com as atas da sessão); QUE esta parte dos lançamentos no TCE/PB era feita por membros da CPL; QUE as publicações da homologação envolvendo verbas federais eram no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Semanário da Prefeitura de Campina Grande/PB; QUE somente após estas publicações havia o lançamento no TCE/PB, existindo inclusive um prazo para isto, sob pena de multa”.* (Termo de Declarações - ff. 1.840/1.844).

Esses fatos demonstram a atuação concatenada de **GABRIELLA COUTINHO** com os demais membros da ORCRIM para manipular procedimentos dos quais figurou como Pregoeira.

No tocante ao PP nº 20369/2018, relativamente ao indicativo de que a mesma pessoa representou duas empresas, não obstante a tese da defesa de erro de digitação ser crível, pois a duplicidade de representação de empresas por parte de **MARCO ANTONIO QUERINO** constou apenas no relatório e não na ata do pregão, essa circunstância não é suficiente para descaracterizar as demais irregularidades detectadas neste Pregão praticadas por **GABRIELLA COUTINHO**.
Veja-se:

Chama atenção o Edital do referido certame, assinado por **GABRIELLA COUTINHO**, ser datado de 20 de agosto de 2018, mas o MEMO Nº



189/2018, que iniciou o procedimento, o PROJETO BÁSICO, DEMONSTRATIVO DA PREVISÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DECLARAÇÃO (f. 32), PLANILHA, todos juntados por cópias, com assinatura de IOLANDA BARBOSA DA SILVA serem de mês de abril/2018.

Sobre este ponto, apurou a investigação (Relatório Final – ff.2.171/2.172 do IPL) que “A razão para esta diferença de tempo entre o MEMO 189/2018 (fl.34), datado de 09/04/2018, e seus documentos de apoio, também de abril, para o EDITAL que se segue, lançado apenas em setembro/2018, revela-se pelo fato de que os documentos foram reaproveitados do PREGÃO PRESENCIAL Nº 20627/2018. Todos eles”.

Vejamos as duas versões do MEMO 189/2018:



Fl. 34 do PP 20627/2018 (original)

Fl. 34 do PP
(cópia).

20639/2018



Dessa forma, mesmo com Edital baseado em documentos reaproveitados de outra licitação, **GABRIELLA COUTINHO** o lançou e realizou a sessão que, como sempre, teve como vitoriosa empresa do grupo criminoso.

Outra evidência da fraude foi a verificação de que os 12 (doze) itens constantes da planilha do presente pregão já estavam no PP nº 20627/2018, tendo a sessão deste ocorrido em 15/5/2018.

Ou seja, há uma sucessão de licitações (uma em maio de 2018 e esta em setembro de 2018), com coincidência de objetos, e em nenhum deles, como era de praxe da ORCRIM, não há nenhuma explicação de como se chegou aos quantitativos pretendidos, as unidades que se destinavam, previsão de durabilidade dos itens, não se podendo aferir a razoabilidade e controle do pedido.

Também não se pode olvidar que a empresa vencedora desse certame foi justamente a empresa a Rosildo de Lima Silva EPP, pertencente a **FREDERICO DE BRITO LIRA**, e as empresas da ORCRIM são justamente as que aparecem na cotação de pesquisa de preços encaminhada pela SEDUC: Frederico de Brito Lira ME - São Pedro Comercial de Alimentos); Marco Antonio Querino da Silva (Intermédio) e Rosildo de Lima Silva EPP (União Comercial), tendo, ainda, sido apresentadas irregularidades aparentes quanto aos lançamentos dos preços de referência:

“Ademais, constatou-se ausência de datas de emissão e diversas inconsistências nos três orçamentos (fls. 03 e 25), não aceitáveis no curso regular de uma licitação, pois **os preços totais de 32 dos 56 itens do Orçamento da empresa MARCO ANTÔNIO QUERINO DA SILVA diferem do resultado calculado entre as quantidades e preços unitários orçados**, acarretando divergência, inclusive, no total informado no orçamento, gerando indícios de que tenha sido copiado de outro orçamento, havendo arredondamento automático de valores da planilha (...)” - f. 163 do RAMA Equipe 28 Auto 191.



E não é só. Existem indícios também de que a empresa Rosildo de Lima Silva EPP (União Comercial) tenha manipulado os preços da pesquisa de mercado, aumentando os preços de referência, para na licitação apresentar proposta com preços, em média, 44% inferiores, burlando seu caráter competitivo, como constatado pelo RAMA Equipe 28 Auto 191 – ff. 178/179.

Ou seja, em todos os procedimentos licitatórios em que a acusada **GABRIELLA** participou foram comprovadas as fraudes, todas devidamente identificadas nos tópicos específicos de cada licitação constantes na denúncia e no relatório da autoridade policial.

Provado, portanto, que **GABRIELLA COUTINHO** concorreu para a fraude do caráter competitivo de 6(seis) procedimentos licitatórios do Município de Campina Grande/PB, praticando, assim, o delito do art. 90 da Lei nº 8.666/93 por seis vezes em concurso material e, também, cometeu o crime do art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 por ter atuado como Presidente da CPL na Dispensa de Licitação nº 2.06.004/2013, deixando de observar as formalidades legais pertinentes.

II.2.7 – MANOEL BRUNO CAETANO FERREIRA

Ao final da instrução processual, confirmou-se que o denunciado **MANOEL BRUNO CAETANO FERREIRA**, de forma consciente e voluntária, integrou a organização criminosa ora tratada, fazendo parte do núcleo administrativo da ORCRIM, razão pela qual praticou o delito do art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013.

De igual modo, restou comprovado que concorreu para a fraude do caráter competitivo de 4 (quatro)²³ procedimentos licitatórios do Município de Campina Grande/PB, praticando, assim, o delito do art. 90 da Lei nº 8.666/93 (redação anterior à Lei nº 14.133/2021) por 4 (quatro) vezes em concurso material, bem como para o desvio de R\$ 697.495,00 em proveito de **SEVERINO ROBERTO**

²³ Pregões 2/2018; 3/2018; 5/2018 e 6/2018.



MAIA DE MIRANDA, em decorrência dos contratos oriundos do PP 6/2018, incorrendo na prática do **art. 312, §1º, do Código Penal**.

Em sua resposta à acusação, o acusado sustentou o seguinte: (i) não foi responsável pelas cotações de preços tratadas nos autos, as quais teriam sido realizadas pela CPL; (ii) quanto aos crimes do art. 90 da Lei nº 8.666/93, a função de **MANOEL BRUNO CAETANO FERREIRA** se efetivava apenas com a elaboração do edital dos pregões, organização e presença nas sessões dos pregões e elaboração da ata, sendo os demais atos como pesquisa de preço, julgamento e processamento dos certames de responsabilidade da Sra. Francisca Ribeiro, na qualidade de presidente da Comissão Especial de Licitação – CEL; (iii) a inexistência de provas que demonstrem que os atos praticados pelo réu tenham sido efetivados para beneficiar qualquer membro da ORCRIM; (iv) no tocante ao delito de peculato, não há crime por parte do acusado porque não efetuou nenhum pagamento (Id. 4058201.6689382).

Juntou os documentos constantes no Id. 4058201.6689381 ao Id. 4058201.6689463, indicados no Relatório da presente manifestação, e quanto a prova testemunhal, indicou apenas uma (Larissa Abdias Pereira Cunha), mas a prescindiu.

No seu interrogatório (08/06/2021), **MANOEL BRUNO** alegou o seguinte: (i) que Maria do Socorro era sua chefe (14:23); (ii) que nunca saiu da secretaria para efetuar cotação de preço (14:24); (iii) que nunca foi abordado por fornecedores sobre pagamentos de valores (14:26); (iv) não era normal entrar em contato com empresários (14:27); (v) confirmou que fazia pesquisas de preços, mas que as encaminhava mediante e-mails para fornecedores (14:33); (vi) as empresas consultadas nas pesquisas de preços eram escolhidas por contatos existentes no e-mail e no mercado local (14:34); (vii) negou a participação nos processos sobre merenda (14:34); (viii) que não tinha competência para agir na questão do problema de fornecimento das escolas (15:00); (ix) que elaborava os editais com base em pregões do Município de João Pessoa/PB (15:03); (x) quem fazia as pesquisas de



preços dos pregões das escolas era a CEL da SEDUC e não ele (15:06); (xi) todos os procedimentos da merenda descentralizada eram realizados mediante ordens da Secretária Iolanda (15:10); (xii) da sessão em diante, realizava todos os atos para a montagem do processo licitatório (15:33).

Conforme será exposto a seguir, as alegações do réu não encontram respaldo nos autos, tendo sido confirmados os fatos imputados na denúncia.

a) Organização criminosa (art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013)

Foi demonstrado que **MANOEL BRUNO CAETANO FERREIRA**, servidor efetivo da Prefeitura de Campina Grande/PB, lotado na Secretaria de Educação, teve atuação efetiva e decisiva no grupo criminoso, tanto por, junto com **MARIA DO SOCORRO MENEZES**, ser responsável pelas pesquisas de preço eivadas de vícios, como pela participação direta, na qualidade de Pregoeiro, nos procedimentos para fornecimento de gêneros alimentícios das escolas (modelo descentralizado).

No tocante à sua atuação nas pesquisas de preços fraudadas, os *e-mails* juntados aos autos pela própria defesa evidenciam que **MANOEL BRUNO** realizava diretamente essa função dentro da Diretoria Administrativa Financeira da SEDUC, sendo ele um dos responsáveis por entrar em contato com as empresas consultadas (Id.4058201.6614385):



Cotação de preço

1 mensagem

Manoel Bruno <diretoriafinanceiraseduc@gmail.com>
Para: "suprimais.cg.edu" <suprimais.pb@gmail.com>

6 de agosto de 2013

Bom dia Eduardo,

Estou enviando listas para cotação de preço.
Fico no aguardo.

Att,
Flavia/Manoel

—
Atenciosamente,
Socorro Menezes
Diretora Administrativa Financeira - SEDUC
Rua Paulino Raposo, 71 - Centro - Campina Grande/PB

Ao ser questionado sobre o modo como eram escolhidas as empresas, MANOEL BRUNO afirmou que as pesquisas de preços eram feitas por contatos existentes no e-mail e no mercado local, mas negou sua participação no tocante às pesquisas de preços para merenda (a partir de 14:34 – 08/06/2021).

No entanto, em relação a forma de realização das pesquisas de preços, reitera-se que, **além de não constar nenhum e-mail com solicitação nos autos dos procedimentos licitatórios objeto da denúncia**, MARCO QUERINO declarou na esfera policial, depoimento esse ratificado em juízo, que “ *nunca foi procurado por nenhum servidor público de Campina Grande/PB para fornecer pesquisa de preços, pois as pesquisas de preço sempre eram solicitadas por FRED ou BILAO para sua assinatura*”(f. 1693 do IPL).

Corroborando isso, tem-se que, não constam nos procedimentos licitatórios objeto da denúncia pesquisas de preço de fornecedores conhecidos do mercado local, **chamando atenção que empresas criadas pouco tempo antes das licitações, como a Arnóbio Joaquim Domingos da Silva – EPP (Barra Mansa), Rosildo de Lima Silva (União Comercial) e Renato Faustino da Silva (Crystall**



Comercial), eram imediatamente consultadas para cotação de preços, deixando claro que o critério não era a notoriedade da empresa, mas sim a pessoa que a controlava, que, no caso em apreço, eram os empresários da ORCRIM. Some-se ao fato de serem sempre as mesmas empresas “escolhidas” para as cotações com todos os vícios apontados no tópico II.1.1 (O SIMULACRO DAS PESQUISAS DE PREÇOS) dessa peça.

Registre-se, ainda, que as referidas empresas também eram consultadas em pesquisas de preços para licitações cujo objeto não era merenda escolar, a exemplo do PP nº 20606/2018, já destacado no tópico relativo a MARIA DO SOCORRO. Ou seja, ainda que a tese do acusado fosse verdadeira no sentido de não atuar na merenda, continuaria com participação nas fraudes em procedimentos licitatórios com objeto diverso.

Na verdade, tenta a defesa do acusado eximir-se da responsabilidade e participação das pesquisas de preço para merenda, mas tal tese é completamente inverosímil, pois, em primeiro, não houve linearidade da defesa, não tendo sido referido fato declarado na esfera policial. Ao contrário. Em depoimento, afirmou, sem restrição, que *“elaborava pesquisas de preço para as requisições de procedimentos licitatórios da SEDUC “ (f. 1804 do IPL).*

Segundo. Tal atribuição é corroborada por todas as provas constantes dos autos, inclusive confirmado por **MARIA DO SOCORRO** quando ouvida na Polícia Federal (f. 1.780 do IPL 119/2018 – Id. 4058201.6413895):

“QUE, perguntada, afirma que não era a Reinquirida quem fazia a pesquisa de preços, mas sim o setor administrativo da SEDUC; QUE, perguntada sobre quem especificamente realizava essas pesquisas, afirma que eram JOSETE, PATRICIO e MANOEL; QUE, perguntada, afirma que a chefe imediata destes servidores era a Reinquirida; QUE, perguntada se o MANOEL citado se trata de MANOEL BRUNO, afirma a Reinquirida que sim;

Confirmando isso, a testemunha **Herciliana Loureiro de Carvalho Batista**, membro da CPL, declarou que **MANOEL BRUNO** sempre estava



em contato com a comissão: “quem entrava sempre em contato com a CPL e levava esse documento era MANOEL” (16:10 – 22/02/2021).

A função relevante de MANOEL BRUNO no âmbito da merenda escolar é reforçado pelo fato de ele ser conhecido com *Manoel da Merenda*.

A propósito, a atuação ilícita de MANOEL BRUNO para favorecer os empresários da ORCRIM também foi evidenciada mediante a análise do seu telefone celular apreendido, do qual consta conversa em que o pregoeiro pede para JOSIVAN SILVA, também integrante do grupo criminoso, uma cotação de preços de uma empresa que não é a de JOSIVAN, deixando clara a manipulação das pesquisas de preços feitas por MANOEL BRUNO (Relatório Parcial de Análise de Mídia Apreendida – 19 – Apenso XV do IPL – Id. 4058201.6435898):

2. MANOEL (5583988056207) X JOSIVAN SILVA (558399716465)

No trecho de conversa abaixo entre MANOEL E JOSIVAN, outro alvo da presente operação, os mesmo tratam de possível fornecimento de lanche. Interessante notar é que quando MANOEL pede mais uma cotação, JOSIVAN pergunta se seria da empresa dele ou de outra, ao que MANOEL responde que é de outra. Em outra conversa MANOEL diz a JOSIVAN que irão retomar os trabalhos. Importante salientar que JOSIVAN SILVA é proprietário da empresa Pães e Doces João Paulo II, empresa beneficiada em diversos empenhos de municipais.



real



A prova indicada acima rechaça completamente a versão levantada por MANOEL BRUNO em seu interrogatório de que não falava com fornecedores.



Ademais, observou-se que **MANOEL BRUNO** deletou conversas mantidas com **FLÁVIO SOUZA MAIA** e **IOLANDA BARBOSA DA SILVA**, ficando clara a sua interação com os demais integrantes da ORCRIM. (Relatório Parcial de Análise de Mídia Apreendida – 19 – Apenso XV do IPL – 4058201.6435898).

Rememore-se, por oportuno, que nos autos da Ação Penal nº 0802629-06.2019.4.04.8201, **FREDERICO DE BRITO LIRA** ao ser interrogado em juízo sobre o teor da mensagem verificada em grupo de whatsapp para tratar do rateio ilícito no fornecimento da merenda nas escolas, recomendando que todos apaguem imediatamente o conteúdo das conversas dos telefones celulares²⁴ (Relatório de Análise de Mídia Apreendida do telefone celular de **FLÁVIO SOUZA MAIA**) não apenas afirmou que a frase “*apagar tudo*” significava cada um apagar a mensagem do seu celular, demonstrando a sua intenção de ocultar o acordo, não deixando vestígios, rastros (entre 02h10m e 02h11m do seu interrogatório naqueles autos), como ainda declarou que assim o fez “mas os outros não fizeram.. e hoje nós estamos aqui debatendo esse assunto o qual eu estou sendo acusado”.

24

558399997288@s.whatsapp.net Fred Tim Novo

Attachments:

Size: 70968
File name: 81e6f3d0-dc26-4749-a3a0-e530bf27ddd3.opus
Path:
https://mmp.whatsapp.net/d/Av18c9T_LkDrRdHGUogrVP79FRvw
N0jRL4_wqZP6-d01_enc
81e6f3d0-dc26-4749-a3a0-e530bf27ddd3.opus

Platform: Mobile

07/03/2019 13:05:42(UTC-3)

81e6f3d0-dc26-4749-a3a0-e530bf27ddd3.opus

FRED: Eu queria só fazer uma observação. Pessoal, tudo isso ai, por gentileza, nunca é demais lembrar, **apaguem de imediato**, está certo? Acho que é o mínimo que a gente tem que fazer, cada um tem que responder pela sua parte. Não fica nada aqui, nem nos aparelhos de cada um. Vamos apagar tudo. Segunda-feira a gente conversa. Felicidades a todos.



A atuação de **MANOEL BRUNO** dentro da estrutura da ORCRIM ficou mais evidente nos processos licitatórios destinados ao fornecimento de merenda para as escolas, visto que, além de ser o pregoeiro desses certames fraudados, intermediou a relação das gestoras com a empresa Arnóbio Joaquim Domingos da Silva EPP no tocante aos problemas na entrega dos produtos.

Neste ponto, registre-se os seguintes depoimentos em relação a **MANOEL BRUNO**, **dentre as testemunhas indicadas pelo MPF:**

a) Ana Lúcia Truta Barbosa (membro da CPL da SEDUC – 22/02/2021) (i) confirmou que Manoel Bruno era responsável pelas sessões dos pregões relativos à merenda para as escolas (10:29); (ii) que já questionou Manoel Bruno sobre o fato de que a pessoa que fornecia a merenda de fato era diferente daquela que assinava os contratos, tendo o acusado respondido que isso ocorria porque uma pessoa não tinha condição de fornecer para todas as escolas (10:45);

b) Marluce Assis de Sousa (gestora escolar - 22/02/2021): (i) Manoel Bruno presidiu as sessões dos pregões relativos à merenda para as escolas (17:27); (ii) Manoel Bruno foi comunicado sobre os problemas na representação e entrega da empresa Arnóbio Joaquim, mas ele dizia que as empresas se apresentavam com uma nova razão social e ele não tinha nada a fazer (17:29);

c) Francisca Ribeiro de Sousa (membro do Conselho Escolar – 23/02/2021): (i) quem conduzia as sessões dos pregões para a merenda das escolas era Manoel Bruno e ele era quem repassava as informações de que a documentação da empresa vencedora era regular (14:42); (ii) que a reunião de setembro, relativa aos problemas no abastecimento das escolas, foi presidida por Maria do Socorro e Manoel Bruno (14:49).

A posição relevante de **MANOEL BRUNO** em relação à gestão da merenda das escolas municipais também foi confirmada pelas testemunhas de defesa **Anália Maria dos Santos Luna Freire** (secretária de **IOLANDA BARBOSA**) e **Márcia Jeane Belarmino da Silva** (gestora escolar):

Anália Maria dos Santos Luna Freire

(a partir de 16:10 – 25/02/2021):

ANÁLIA: (...) Quem era o subordinado direto nessa parte de licitação era **MANOEL BRUNO**.



Márcia Jeane Belarmino da Silva

(a partir de 09:23 – 26/02/2021):

MÁRCIA JEANE: (...) o setor de merenda, o setor de MANOEL.

A prova documental e testemunhal produzida em juízo também confirmou que **MANOEL BRUNO** teve ciência de que a empresa Arnóbio Joaquim Domingos da Silva EPP (Barra Mansa) não estava atendendo às escolas e que outros fornecedores estavam entregando os alimentos. Mesmo ciente da situação, o réu não agiu e ainda atestou a regularidade da empresa.

Isto é, **MANOEL BRUNO** detinha pleno conhecimento acerca do rateio ilícito do fornecimento de merenda para as escolas da rede municipal de ensino, de modo que, ao conduzir os pregões nos quais a empresa Arnóbio Joaquim Domingos da Silva EPP sagrou-se vencedora, sabia que as demais empresas licitantes do grupo não estavam concorrendo de fato, e que a vencedora não tinha lastro para cumprir o contrato, até porque era de fachada, circunstância da qual ele também detinha conhecimento, conforme informado por **Marluce Assis de Sousa** no depoimento prestado na polícia e confirmado em juízo.

Frise-se, também, que **MANOEL BRUNO** esteve presente na reunião com **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** para tratar sobre os problemas no fornecimento por parte da Arnóbio Joaquim, reforçando seu amplo conhecimento sobre as irregularidades da empresa (Id. 4058201.6689455):



ATA

Aos quinto dia do mês de setembro do anos de dois mil e dezoito, realizada na Sede da Secretaria de Educação reunião com os representantes do Conselho de Alimentação Escolar representados pelos Conselheiros Francisca Ribeiro de Sousa e Edivan Dantas de Souza, representantes da Secretaria de Educação Maria do Socorro Menezes de Melo, Diretora Administrativa Financeira, Manoel Bruno Caetano Ferreira, Técnico Administrativo, Ana Nery Carvalho de Paula, responsável pela Prestação de Contas e o Senhor Marco Antônio Querino da Silva representante legal da empresa ARNOBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA (BARRA MANSA).

Que os levantamentos apontados pelo CAE, são na ineficiência da entrega dos itens solicitados pelas unidades escolares, pela ausência de assinatura de contratos, pela entrega dos gêneros por várias pessoas, em resposta a empresa informa que todos os funcionários são todos da empresa, e que faltam apenas 06 (seis) unidades para assinatura do contrato, apesar de ter sido informado pelo setor de Prestação de Contas afirmar que possui o quantitativo de 39 unidades sem assinatura. A empresa se comprometeu em regularizar a assinatura destes contratos no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Com relação a ausência de continuidade na entrega dos itens, onde fica evidente que a entrega dos gêneros não esta sendo cumprida, e que o representante se comprometeu a cumprir o prazo de entrega de 05 (cinco) dias úteis após o solicitação formal através do e-mail da empresa, barrramansac@emai.com, juntamente com sua respectiva nota fiscal, certidões negativas e recibo.

Com relação a ausência de nota fiscal dos gêneros alimentícios entregues o que vai acarretar em prejuizo a prestação de contas das unidades escolares e do município de Campina Grande, a empresa prontificou – se a faturar as notas pendentes até o dia 28 de setembro do corrente mês, a empresa também deixou claro que faturou muito pouco até o momento e que não recebeu nenhum pagamento sem ter emitido sua devida nota fiscal.

Sem mais, lavramos a seguinte ata.

Francisca Ribeiro de Sousa
Conselheira do CAE

Edivan Dantas de Souza
Conselheiro do CAE

Secretaria de Educação
Rua Paulino Raposo, 347 – Centro – Campina Grande/PB. CEP: 58.400-358
E-mail: gabinetedaseduc@yahoo.com.br
Telefone:3322.5503



Maria do Socorro Menezes de Melo
Diretora Administrativa Financeira

Ana Nery Carvalho de Paula
Prestação de Contas

Manoel Bruno Caetano Ferreira

Técnico Administrativo

Marco Antônio Querino da Silva
ARNOBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA

Ainda assim, mesmo depois desses fatos, **MANOEL BRUNO** declarou a empresa como habilitada e a declarou vencedora nos pregões que presidiu (PP nºs 5 e 6/2018).

Cumprе destacar que, no próprio material apresentado por **MANOEL BRUNO** para as gestoras escolares, havia o apontamento do TCE/PB de que a adoção do modelo de subcontratação dependia de previsão específica no edital (Id. 4058201.6689423):



Tribunal de Contas do Estado

Sugestão desta Auditoria:

Este Órgão Técnico entende que a licitação para aquisição de gêneros alimentícios para preparação da merenda escolar seja feita, nos próximos exercícios financeiros, de maneira centralizada, pela Secretaria de Educação.

Realizada licitação única pela Secretaria de Educação, vislumbram-se duas possibilidades de formalização dos contratos administrativos decorrentes, diretamente pelas unidades escolares. Esta Auditoria elenca, pois, duas opções de procedimentos, as quais não se constituem em rol taxativo:

- Subcontratação, a qual deverá ser autorizada no edital de licitação e no contrato principal celebrado pela Secretaria de Educação com o(s) licitante(s) vencedor(es), os quais conterão os termos e condições da subcontratação (art. 72 da Lei n.º 8.666/93);
- Adesão a uma ata de registro de preço, que terá como órgão gerenciador a Secretaria Municipal de Educação (art. 15, Lei n.º 8.666/93).

Como é cediço, a SEDUC adotou o modelo de adesão à ata de registro de preço e os editais e contratos dos pregões em foco não previam a hipótese de subcontratação. Ou seja, era evidente a irregularidade quanto à entrega de merenda por fornecedor distinto da pessoa jurídica contratada (Arnóbio Joaquim), mas **MANOEL BRUNO** ignorou essa denúncia das gestoras e não só manteve-se inerte, como prosseguiu habilitando e declarando como vencedora a mesma empresa irregular nos pregões que presidiu.

A investigação revelou ainda que a contribuição de **MANOEL BRUNO** para a consecução dos objetivos da ORCRIM era tratada entre os membros do núcleo empresarial, como evidenciado na ligação na qual **MARCO ANTÔNIO QUERINO DA SILVA**, “braço direito” de **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA**, fala para **FLÁVIO SOUZA MAIA**, representante de **FREDERICO DE**



BRITO LIRA, que era preciso pagar uma quantia (“negocinho”) a **MANOEL BRUNO** (Auto Circunstanciado nº 6/2019 – Id. 4058201.6448468):

Alvo:	FLÁVIO SOUZA MAIA	Nº Interceptado:	(83)99654-2124
Assunto:	FLAVIO X MACARRÃO - QUEM ESTÁ FAZENDO AS ENTREGAS NAS ESCOLAS É BILi E ANGELO	Nº Contato:	(83)98829-8531
ID:	14301677	Direção:	
Data:	09/07/2019 17:41:01	Duração:	00:01:14
Arquivo:	01_113_14301677_20190709174101_20361333	Tipo:	Áudio

Degração:

MARCO: Era o nome de Marcio, mas eu já consegui aqui. Valeu

FLÁVIO: Ei

MARCO: Diz

FLÁVIO: Fala aí com os homens pra gente ver o negócio das escolas. Daquelas três que tu ficou de dividir.

MARCO: Certo. Mas deixa passar esses buliços dessas escolas...porque um tá o outro não tá. Eles já disseram a mim. Disseram nas escola estadual aí pra começar. Inclusive Renan também já ligou.

FLÁVIO: Pois é. Porque quem tá entregando é Bili e Angelo né?

MARCO: Bili e Angelo. Entendeu? Aí é sentar pra ver. **E tem que sentar todo mundo pra dar um negocinho a Manoel também.**

FLÁVIO: Com certeza

MARCO: Entendeu? Um negocinho a Manoel também.

FLÁVIO: Pois tá beleza

MARCO: Vai. Tchau.

Obviamente, para que **MANOEL BRUNO** fizesse jus a tal pagamento, é porque de alguma forma o pregoeiro auxiliava o grupo criminoso, tanto que, ao ser indagado sobre o referido diálogo em depoimento prestado à Polícia Federal, **MARCO ANTÔNIO QUERINO** esclareceu que *“havia rumores em Campina Grande sobre o cancelamento da licitação por insuficiência na entrega de produtos, e que a intenção era oferecer valores a MANOEL BRUNO para que ele prolongasse a licitação, fazendo um aditivo”* (f. 1690 IPL). Declarou ainda que **MANOEL BRUNO CAETANO** detinha conhecimento sobre o rateio ilícito do fornecimento de merenda entre os empresários da ORCRIM:

QUE perguntado se MANOEL BRUNO sabia que havia uma subdivisão para fornecimento dos alimentos às Escolas Municipais, através de entregas compartilhadas pelas empresas ARNOBIO, ANGELO FELIZARDO, LACET e SEVERINO FRANÇA, afirma que sim, ele sabia dessa divisão; QUE perguntado se MANOEL BRUNO já sabia disso desde o primeiro Pregão vencido pela



ARNÓBIO. o Pregão 002/2018, **afirma que sim**” (fl. 1.691 do IPL – Id. 4058201.6413825). Destacado.

Vale destacar que, em juízo, **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** ratificou os depoimentos que prestou na Polícia Federal (a partir de 14:17 – 08/06/2021).

Por fim, saliente-se que durante a busca e apreensão na residência do acusado foi localizada justamente planilha de preços da LACET, empresa do grupo criminoso que participava do rateio ilícito do fornecimento da merenda nas escolas.

Logo, está provada a adesão consciente e voluntária de **MANOEL BRUNO CAETANO FERREIRA** à organização criminosa, praticando o delito do art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013.

b) Art. 90 da Lei nº 8.666/93 (redação anterior à Lei nº 14.133/2021) e art. 312 do Código Penal (Peculato)

O réu **MANOEL BRUNO CAETANO FERREIRA** foi denunciado pela fraude ao caráter competitivo dos pregões nº 2/2018, 3/2018, 5/2018 e 6/2018, destinados ao fornecimento de merenda para as escolas municipais, que conduziu na função de pregoeiro.

Rememore-se que o acusado foi nomeado para a função de Pregoeiro e para compor a Comissão Especial de Licitação (CEL) da SEDUC em 2018, e nessa condição organizou os procedimentos licitatórios destinados ao abastecimento das escolas de ensino fundamental de Campina Grande/PB, no modelo descentralizado de aquisição de merenda escolar.

Conforme amplamente exposto na Denúncia, os referidos procedimentos licitatórios foram objeto de ajuste ilícito entre as empresas participantes que simularam concorrência para garantir a vitória da empresa

